



MINISTÉRIO DAS CIDADES
SECRETARIA NACIONAL DESANEAMENTO AMBIENTAL
Sistemática PPA 2024-2027

**MANUAL PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DO PROGRAMA DE
SANEAMENTO BÁSICO EM ÁREAS RURAIS NAS AÇÕES DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, RESÍDUOS SÓLIDOS E DRENAGEM -
LOA 2024**

**PROGRAMA-2322
SANEAMENTO BÁSICO**

Ação: 00VJ: Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços de Saneamento Básico em Áreas Rurais (CFP: 17.511.2322.00VJ).

Versão Atualizada em agosto/2025

MINISTÉRIO DAS CIDADES

Ministro de Estado

Jader Fontenelle Barbalho Filho

Secretário Nacional de Saneamento Ambiental

Leonardo Carneiro Monteiro Picciani

Diretor do Departamento de Saneamento Rural e de Pequenos Municípios

Flávio Marcos Passos Gomes Júnior

Coordenador-Geral de Saneamento Rural

Marcelo de Paula Neves Lelis

Coordenador de Saneamento Rural

Marcos Aurélio de Morais Vasconcelos

Coordenador-Geral de Gestão e Saneamento Estruturante

Marcelo Chaves Moreira

Coordenador de Cooperação Técnica e Saneamento Estruturante

José Américo Rios Moreira Filho

Coordenador de Informação em Saneamento Rural e em Pequenos Municípios

André Keiti Ide

Coordenador de Planejamento em Saneamento Rural e em Pequenos Municípios

Rosana Lima Viana

Coordenador-Geral de Saneamento em Pequenos Municípios - Substituto

Igor Henrique Kawashima Sana

Coordenadora de Saneamento em Pequenos Municípios - Substituta

Joene Maria Tenório Mendonça

Equipe Técnica Colaboradora

César Augusto Medeiros, Daniel Mescoito Gomes, Diógenes Santos de Sena, Douglas Alves, Edilson Eduardo Werneck Machado, Igor H. Kawashima Sana, Vilidiana Moraes Moura.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
CAPÍTULO I – ABASTECIMENTO DE ÁGUA	
1. Diretrizes gerais	6
2. Objetivos	6
3. Critérios de Elegibilidade	6
4. Origem dos Recursos	7
5. Participantes e Atribuições	7
6. Pré-requisitos de Enquadramento das Propostas	8
7. Disposições Gerais	9
8. Requisitos Técnicos	12
9. Quadro de Composição de Investimento - QCI	14
10. Vedações Institucionais e técnicas	16
11. Trabalho Social	17
12. Avaliação de Resultados Pós-Intervenção	17
13. Referências	17
14. Legislação	18
CAPÍTULO II – ESGOTAMENTO SANITÁRIO	
1. Diretrizes gerais	20
2. Objetivos	20
3. Critérios de Elegibilidade	20
4. Origem dos Recursos	21
5. Participantes e Atribuições	21
6. Pré-requisitos de Enquadramento das Propostas	22
7. Disposições Gerais	23
8. Requisitos Técnicos	26
9. Quadro de Composição de Investimento - QCI	28
10. Vedações Institucionais e técnicas	30
11. Trabalho Social	31
12. Avaliação de resultados Pós-Intervenção	31
13. Referências	31
14. Legislação	32
CAPÍTULO III – RESÍDUOS SÓLIDOS	
1. Diretrizes gerais	34
2. Objetivos	35
3. Critérios de Elegibilidade	36

SUMÁRIO

4. Origem dos Recursos	37
5. Participantes e Atribuições	37
6. Critérios para Priorização de Demandas	37
7. Pré-requisitos de Enquadramento das Propostas	39
8. Disposições Gerais	40
9. Requisitos Técnicos	43
10. Quadro de Composição de Investimento - QCI	46
11. Vedações Institucionais e técnicas	47
12. Trabalho Social	48
13. Referências	48
14. Legislação	48
CAPÍTULO IV - DRENAGEM	
1. Diretrizes gerais	51
2. Objetivos	51
3. Critérios de Elegibilidade	51
4. Origem dos Recursos	52
5. Participantes e Atribuições	52
6. Critérios para Priorização de Demandas	53
7. Pré-requisitos de Enquadramento das Propostas	53
8. Disposições Gerais	54
9. Requisitos Técnicos	56
10. Quadro de Composição de Investimento - QCI	58
11. Vedações Institucionais e técnicas	59
12. Trabalho Social	60
13. Referências	60
14. Legislação	60
ANEXOS	
Anexo I – Ficha de Cadastro de Intervenções Sanitárias	63
Anexo II - Orientações para instalação de ligações prediais e intradomiciliares	64
Anexo III - Orientações para instalação de Conjuntos Sanitários	68

APRESENTAÇÃO

Este Manual tem como objetivo apresentar a Estados, Distrito Federal, Municípios e Consórcios Públicos os fundamentos técnicos para acesso aos recursos do Orçamento Geral da União - OGU, constantes na Lei Orçamentária Anual - LOA do Programa “Saneamento Básico - 2322”, na Ação 00VJ - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços de Saneamento Básico em Áreas Rurais (CFP: 17.511.2322.00VJ).

O Manual está dividido em quatro capítulos, contemplando as modalidades de **abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem.**

CAPÍTULO I – ABASTECIMENTO DE ÁGUA

1. Diretrizes gerais

- 1.1. As propostas deverão atender, além do disposto neste Manual, às normas previstas na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, de 30 de agosto de 2023, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 29, de 22 de maio de 2024, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 32, de 04 de junho de 2024, e, complementarmente, na Instrução Normativa MDR n.º 4, de 18 de março de 2020, no que couber. Para acessar os recursos, os Proponentes deverão habilitar-se de uma das seguintes formas:
- 1.1.1. mediante dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual - LOA, cuja transferência de recursos ocorrerá por meio de assinatura de Instrumento de repasse. Neste caso, os Proponentes deverão inserir antecipadamente a proposta na Plataforma Transferegov (Plataforma Oficial do Governo Federal); e
 - 1.1.2. mediante processo de seleção pública de empreendimentos, a ser oportunamente divulgado. Neste caso, os Proponentes deverão inserir as propostas selecionadas na Plataforma Transferegov (Plataforma Oficial do Governo Federal). A transferência de recursos ocorrerá também por meio de assinatura de Instrumento de repasse.

2. Objetivos

- 2.1. A Ação 00VJ (CFP: 17.511.2322.00VJ) objetiva o Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços de Saneamento Básico em Áreas Rurais.
- 2.1.1. O componente do serviço público de Abastecimento de Água desta ação tem por objetivo específico apoiar à implantação, ampliação e melhoria de sistemas públicos e soluções alternativas de abastecimento de água, em áreas rurais.

3. Critérios de Elegibilidade

- 3.1. São elegíveis para atendimento da Ação 00VJ (CFP: 17.511.2322.00VJ) do serviço público de **Abastecimento de Água**:
- 3.1.1. empreendimentos que beneficiem exclusivamente populações residentes em áreas rurais (a intervenção deverá estar localizada exclusivamente em área

- classificada territorialmente como rural, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- 3.1.2. empreendimentos que visem reduzir o déficit de atendimento no serviço público de abastecimento de água.
- 3.2. Para acesso aos recursos os proponentes deverão cumprir, no que couber, o disposto no art. 50 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, e no Decreto n.º 11.599, de 12 de julho de 2023, que a regulamenta, ou outros normativos que venham a substitui-los.
- 3.2.1. No caso de adoção de solução alternativa coletiva administrada por terceiros, a exemplo de associação comunitária, aplica-se a dispensa das exigências do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
- 3.3. Deverá ser assegurada a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de saneamento básico por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, de acordo com os art. 29, 30 e 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, onde couber.

4. Origem dos Recursos

- 4.1. Os recursos financeiros poderão ser provenientes das seguintes fontes:
- 4.1.1. Orçamento Geral da União - OGU, conforme Lei Orçamentária Anual - LOA;
- 4.1.2. contrapartida de Estados, Distrito Federal, Municípios, e Consórcios Públicos, conforme parâmetros definidos pela Lei Orçamentaria Anual - LOA; e
- 4.1.3. outras fontes que vierem a ser definidas.

5. Participantes e Atribuições

- 5.1. São considerados participantes na operacionalização das propostas a serem executadas no âmbito da ação orçamentária:
- 5.1.1. gestor/concedente: representado pelo Ministério das Cidades;
- 5.1.2. mandatária da União: representada pela instituição financeira oficial; e
- 5.1.3. compromitente/contratante:
- 5.1.3.1. representado pelo chefe do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou pelo respectivo representante legal; e
- 5.1.3.2. representante legal de Consórcios Públicos, quando couber.

- 5.2. As propostas poderão ser apresentadas ao Ministério das Cidades por Estados, Distrito Federal ou Municípios, representados pelo Chefe do Poder Executivo ou seu representante legal, ou por Consórcios Públicos.
- 5.3. As atribuições dos participantes estão definidas na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023 e, complementarmente, na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 29, de 22 de maio de 2024, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024 e Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 32, de 04 de junho de 2024, ou outros normativos que venham a substituí-los ou complementá-los e, adicionalmente, na Instrução Normativa MDR nº 4, de 18 de março de 2020, no que couber.

6. Pré-requisitos para Enquadramento das Propostas

- 6.1. Somente serão objeto de análise as propostas que atendam aos seguintes requisitos:
- 6.1.1. cadastramento no Transferegov ou plataforma oficial, com o preenchimento de todos os campos obrigatórios;
 - 6.1.2. conformidade com os itens apoiáveis e acessórios listados neste manual, e com as referências técnicas publicadas no sítio eletrônico do Ministério das Cidades, no que couber;
 - 6.1.3. empreendimento deverá possuir funcionalidade (etapa útil) ao final de sua implantação;
 - 6.1.4. não será permitida sobreposição de objeto; e
 - 6.1.5. fornecimento dos dados, justificativas técnicas e informações requisitadas na Plataforma Oficial do Governo e pelo Ministério das Cidades, na etapa de cadastro, quando couber, incluindo:
 - 6.1.5.1. declaração, até a contratação, por parte do Contratante, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal, Município ou Consórcio Público;
 - 6.1.5.2. identificação da área a ser beneficiada, devidamente georreferenciada, contendo nome(s) da(s) localidade(s) seguido do respectivo número de habitantes e de domicílios; e
 - 6.1.5.3. adequação da contrapartida aos percentuais e condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias ou na Portaria de seleção pública de empreendimentos.

6.2. Propostas inscritas na Ação 00VJ - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços de Saneamento Básico em Áreas Rurais que não sejam compatíveis com as intervenções caracterizadas neste Manual não poderão ser objeto de transferência de recursos por esta ação orçamentária.

7. Disposições Gerais

7.1. Na elaboração das propostas deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- 7.1.1. plena funcionalidade das obras e serviços propostos, que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população. No caso de obras de maior porte executadas em etapas, deve-se assegurar a funcionalidade plena de cada etapa, isoladamente;
- 7.1.2. atendimento ao maior número de famílias possível, de forma a ampliar o alcance dos recursos destinados à iniciativa proposta;
- 7.1.3. adoção de soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e otimização de custos; e
- 7.1.4. envolvimento da comunidade beneficiária, desde a concepção do projeto.

7.2. As propostas deverão guardar conformidade, quando couber, com:

- 7.2.1. o Plano Diretor Municipal, Plano de Saneamento Básico e demais planos vigentes;
- 7.2.2. a legislação municipal, estadual e federal; e
- 7.2.3. as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que couber.

7.3. Os processos de cadastramento, enquadramento, seleção e execução de propostas de abastecimento de água deverão ser compatíveis com os cadernos, cartilhas e demais referências técnicas publicadas no sítio eletrônico do Ministério das Cidades.

7.4. O Proponente deverá fazer constar, na planilha orçamentária da iniciativa apoiada, recursos destinados à elaboração do Cadastro Técnico do empreendimento (constando descritivos, especificações, manuais operacionais e desenhos “*as built*”), o qual deverá ficar disponível para consulta no arquivo técnico do prestador de serviço, podendo ser adotados os procedimentos que seguem abaixo:

- 7.4.1. o Cadastro Técnico (constando descritivos, especificações e manuais operacionais), deverá ser atestado pelo técnico (fiscal da obra) e entregue à empresa responsável pela operação e manutenção do sistema implantado,

a qual deverá emitir o “TERMO DE APROVAÇÃO”, que deverá ser arquivado pela CONTRATANTE; e

7.4.2. o “*as built*” deve ser solicitado, pela Mandatária, à empresa executora, ao longo da execução da obra, com as devidas modificações no projeto aprovado, para aprovação pela Mandatária, de forma que ao final da obra se tenha o “*as built*” elaborado, aprovado e pago, a ser disponibilizado ao Contratante e encaminhado para o Prestador de Serviços.

7.5. Os produtos das iniciativas empreendidas a partir de transferências de recursos do Orçamento Geral da União - OGU por meio dos instrumentos de repasse deverão, quando couber, ser incorporados ao patrimônio do município para o qual se destinam.

7.5.1. Em sistemas integrados de água e esgoto, os bens de interesse comum poderão ser incorporados ao patrimônio do Estado, afetados ao uso compartilhado para a prestação do serviço público nos municípios abrangidos, condicionado à prévia anuência do Ministério das Cidades.

7.5.2. É vedada a incorporação dos produtos de iniciativas empreendidas a partir de transferências de recursos do Orçamento Geral da União - OGU ao patrimônio de empresas ou sociedades de economia mista.

7.6. Os serviços de abastecimento de água operados pelo próprio Município deverão comprovar que a prestação dos serviços está institucionalizada no formato de Autarquia, Empresa Municipal ou outro ente da Administração Indireta, no que for aplicável.

7.7. Os recursos transferidos pela União, bem como o valor aportado pelo ente federado, a título de contrapartida, utilizados para viabilizar a implantação do empreendimento previsto no correspondente Instrumento de Repasse, não poderão em hipótese alguma fazer parte da composição de custos usada para cálculo do valor da tarifa ou taxa de água e de esgotos do município ou municípios beneficiados.

7.8. Nos casos em que a concessionária dos serviços de saneamento, no município, seja Companhia Estadual, deverá ser apresentado, pelo PROPONENTE, declaração devidamente assinada pelo Prefeito, ou seu representante legal, e pelo responsável do órgão operador do sistema de saneamento no município, informando quem será responsável pela operação e manutenção do sistema implantado.

7.9. Nos casos em que a operação ou a prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário do Município beneficiado pelo Contrato de Repasse seja(m) transferido(s), no todo ou em parte, para empresa ou instituição em

que o poder público não detenha a maioria das ações com direito a voto, durante a vigência do respectivo instrumento de repasse, a funcionalidade da etapa do empreendimento executada até então deverá ser avaliada, com a posterior adoção de um dos seguintes procedimentos:

- 7.9.1. caso a parcela executada possua funcionalidade imediata, os serviços executados deverão ser medidos pela CONTRATANTE, aferidos pela MANDATÁRIA e os valores correspondentes desbloqueados. Na sequência, deverão ser adotados os procedimentos regulares para encerramento do Instrumento de Repasse; e
- 7.9.2. caso a parcela executada não possua funcionalidade imediata, fica estabelecido o prazo de até 12 meses para que a CONTRATANTE conclua, com recursos próprios ou de terceiros, a execução da parcela restante do objeto necessária para garantir funcionalidade às obras já iniciadas, prazo este prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada pela CONTRATANTE e encaminhada à MANDATÁRIA, que deverá submeter à apreciação do Ministério das Cidades - MCID após análise técnica motivada e conclusiva.
- 7.10. Caso haja segregação de atribuições entre o parceiro público e o privado para a implantação dos sistemas de captação, distribuição e reservação de água, bem como de coleta, transporte e tratamento de esgoto, o disposto no subitem 7.9 não se aplica à parcela de obras objeto do Contrato de Repasse sob a responsabilidade do parceiro público, devidamente demonstrada na modelagem econômico-financeira do contrato de concessão ou instrumento congênere.
- 7.11. Alternativamente ao disposto na alínea 7.9.2. do subitem 7.9. a continuidade dos empreendimentos contratados mesmo que ainda não iniciados poderão ser realizados com recursos do contrato de repasse desde que atendidos os seguintes requisitos adicionais:
 - 7.11.1. a CONTRATANTE apresente declaração firmada pelo novo CONCESSIONÁRIO de serviços públicos aprovando o projeto e responsabilizando-se pelo auxílio técnico e acompanhamento da execução das obras executadas pela CONTRATANTE; e
 - 7.11.2. apresentação pelo CONTRATANTE de protocolo de intenções, firmado pela Agência Reguladora responsável, pelo novo CONCESSIONÁRIO dos serviços e pela CONTRATANTE, com o compromisso de avaliação dos

investimentos com recursos do instrumento de repasse a serem realizados na área da concessão privada, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, contendo minimamente os elementos discriminados no subitem 7.12.

7.12. A aprovação da prestação de contas final do instrumento de repasse fica condicionada à apresentação pela CONTRATANTE de aditivo ao contrato de concessão, devidamente atestado pela Agência Reguladora, no qual fique demonstrado que:

- 7.12.1. os bens resultantes da aplicação dos recursos federais não onerosos integrarão o patrimônio do ente federativo titular do serviço público, devendo ser registrados pelo ente federativo titular do serviço público e pela concessionária em item patrimonial específico, não gerando direito a indenização ao término da concessão;
- 7.12.2. os investimentos realizados com recursos federais não onerosos não componham a base tarifária da concessionária, a título de depreciação, amortização e exaustão; e
- 7.12.3. os bens resultantes da aplicação dos recursos federais não onerosos sejam excluídos do plano de investimentos da concessionária, com o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, mediante substituição por investimentos da mesma monta, dedução da base tarifária, ou antecipação de investimentos previstos no plano de investimentos da concessionária.

7.13. O primeiro desbloqueio de repasses de recursos fica condicionado à apresentação pela CONTRATANTE ou CONCESSIONÁRIO/INTERVENIENTE EXECUTOR de comprovação de provocação à Agência Reguladora para início do procedimento dos estudos do impacto econômico-financeiro no Contrato de Concessão.

8. Requisitos Técnicos

8.1. No caso de Sistemas de Abastecimento de Água:

- 8.1.1. os projetos apresentados deverão prever fontes seguras de abastecimento e tratamento adequado, de acordo com a legislação vigente;
- 8.1.2. os projetos que apresentem como fonte de produção manancial subterrâneo deverão apresentar o relatório técnico de perfuração do poço tubular, com todos os dados técnicos referentes à perfuração, a exemplo das

características do solo perfurado com altura das camadas, nível estático, nível dinâmico, teste de vazão, informações sobre a qualidade da água, previsão de instalação de macromedidor, e outras informações consideradas relevantes, de acordo com a característica local;

- 8.1.3. os projetos de rede de distribuição devem prever a execução de ligações prediais padronizadas, com micromedição, conforme orientações contidas no Anexo I;
- 8.1.4. os projetos de sistemas de abastecimento de água deverão adotar, em seu dimensionamento, vazões per capita médias compatíveis com os consumos das áreas de abrangência correspondentes; e
- 8.1.5. não será admitida a execução de redes de distribuição sem a prévia existência de captação, sistema de tratamento e reservação. A realização poderá ser concomitante, devidamente comprovado no cronograma físico-financeiro da obra.

8.2. No caso de soluções alternativas de Abastecimento Água:

- 8.2.1. os projetos apresentados deverão prever fontes seguras de abastecimento e tratamento adequado, de acordo com a legislação vigente;
- 8.2.2. preencher Ficha de Cadastro Individual de abastecimento de água conforme orientações presentes no Anexo III; e
- 8.2.3. apresentar Planta contendo os pontos georreferenciados dos domicílios a serem beneficiados nas localidades indicadas.

8.3. Serão aprovados somente projetos que prevejam o atingimento de etapa útil.

8.4. Os projetos deverão observar as normas técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Caso os projetos não sigam as normas técnicas, deverão ser devidamente justificados.

8.5. O Projeto técnico de engenharia consiste no conjunto de documentos, tais como: Especificações técnicas, Memória de Cálculo, Memorial Descritivo, Planilha orçamentária, Composição de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, Cronograma físico-financeiro e Peças gráficas (ABNT), que descrevam as características da obra e possibilitem o total entendimento do projeto básico, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART do profissional responsável, visando sua adequada execução.

8.6. As propostas para a modalidade abastecimento de água em áreas rurais poderão prever, eventualmente, de forma complementar e associada, e quando comprovada a

necessidade, o apoio à construção de conjuntos sanitários (banheiros) para a população beneficiária que não conte com esta instalação em suas residências.

9. Quadro de Composição de Investimento - QCI

- 9.1. Essa ação será implementada por intermédio dos seguintes componentes, quando da implantação de soluções coletivas de abastecimento de água:
- 9.1.1. sistema de captação de água, inclusive estação elevatória;
 - 9.1.2. adução (água bruta ou água tratada), inclusive estações elevatórias;
 - 9.1.3. reservação;
 - 9.1.4. Estação de Tratamento de Água - ETA, inclusive reforma ou melhorias no caso de haver aumento da capacidade instalada;
 - 9.1.5. Unidade de Tratamento de Resíduos da ETA – UTR;
 - 9.1.6. rede de distribuição, inclusive troca de redes, quando couber, desde que não caracterizado como manutenção;
 - 9.1.7. ligações prediais e intradomiciliares (obras civis e materiais hidráulicos devidamente contemplados no projeto), conforme orientação contida no Anexo I;
 - 9.1.8. sistema simplificado de abastecimento de água, incluindo conjunto constituído de poços, reservatórios e sistema de desinfecção, quando couber tecnicamente;
 - 9.1.9. itens especiais: subestação rebaixadora de tensão; travessias; estradas de acesso/serviço; recomposição do pavimento; microdrenagem; eletrificação; e ações de preservação ambiental e outras medidas devidamente justificadas;
 - 9.1.10. centrais de controle e operações automatizadas, inclusive equipamentos de monitoramento de níveis de reservatórios e de macromedidores; aberturas e fechamentos de válvulas e registros; acionamentos e desligamentos de bombas; transmissão de dados à distância, e outros itens devidamente justificados; e
 - 9.1.11. outras tecnologias apropriadas poderão ser apresentadas, desde que tenham comprovada indicação técnica, sejam autorizadas pelo órgão licenciador local e tenham o consentimento do beneficiário, o qual deverá ser esclarecido sobre o funcionamento e os procedimentos de manutenção e operação da tecnologia.

9.2. O uso de solução alternativa para abastecimento de água, a exemplo de chafariz, será aceito como solução técnica quando forem inviáveis, por fatores técnicos e (ou) econômicos, outras tecnologias mais eficientes. Ainda neste caso, quando for escolhido o uso de chafariz, deve-se prever a implantação de reservatório.

9.2.1. Outras tecnologias apropriadas poderão ser apresentadas, desde que tenham comprovada indicação técnica, e tenham o consentimento do beneficiário, o qual deverá ser esclarecido sobre o funcionamento e procedimentos de manutenção e operação da tecnologia.

9.3. O Valor do Investimento é representado por todas as parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta apresentada, e será composto, pelos itens a seguir discriminados:

9.3.1. elaboração ou atualização de projeto executivo, limitado o percentual do valor do Investimento conforme a legislação vigente, podendo o excedente, se ocorrer, ser assumido como contrapartida;

9.3.2. gerenciamento do empreendimento, quando couber e devidamente justificado, conforme legislação vigente;

9.3.3. serviços preliminares (cercamento e limpeza da área, placa de obra e instalação de canteiros), limitado a 4% (quatro por cento) do valor de investimento, podendo o excedente, se ocorrer, ser assumido como contrapartida, quando couber e devidamente justificado conforme legislação vigente;

9.3.4. trabalho social, quando couber e devidamente justificado, conforme Portaria nº 75, de 28 de janeiro 2025, do Ministério das Cidades, ou outro normativo que venha a substitui-la;

9.3.5. administração local, quando couber e devidamente justificado conforme legislação vigente; e

9.3.6. avaliação de resultados pós-intervenção, onde couber, conforme Portaria nº 693, de 28 de novembro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Regional ou outro normativo que venha a substitui-la.

9.4. Nos casos de empreendimentos que envolvam, exclusivamente, ligações prediais, ligações intradomiciliares ou ampliação de redes já dimensionadas em projeto anterior, é vedada a inclusão do item “elaboração de projetos” na composição do investimento.

9.5. Recomposição de pavimento, iniciativas de microdrenagem e ações de preservação ambiental serão admitidas apenas nos limites indispensáveis para o alcance do objeto do Instrumento de Repasse.

10. Vedações Institucionais e técnicas

10.1. Em nenhuma das ações previstas neste Manual serão admitidos projetos que contemplem:

- 10.1.1. atividades de melhoria da qualidade dos serviços ligados ao desenvolvimento operacional e gerencial do prestador, por caracterizarem atividade de custeio;
- 10.1.2. execução de rede de distribuição e outras unidades do sistema de abastecimento de água em áreas desabitadas, tampouco em logradouros internos de condomínios ou loteamentos privados, exceto quando em áreas destinadas a implantação de moradias transferidas de áreas de risco ou em outras situações de vulnerabilidade;
- 10.1.3. pagamentos de taxas, impostos e emolumentos de competência do proponente;
- 10.1.4. recuperação de estruturas obsoletas e desgastadas, não economicamente viáveis para reaproveitamento de unidades no projeto de ampliação de sistema, bem como propostas que contemplem somente a recuperação de unidades, tais como: impermeabilização, pintura e reformas, dentre outros;
- 10.1.5. obras ou serviços de engenharia que contemplem simples substituição de materiais e equipamentos, que caracterizem atividades de operação e manutenção de sistemas, tais como: conjunto motobomba e bomba dosadora, dentre outros;
- 10.1.6. a simples substituição se caracteriza quando há troca de materiais e equipamentos de especificação similar aos existentes, ou seja, não há ampliação da capacidade de atendimento (incremento da população de projeto);
- 10.1.7. a execução de estruturas e instalações específicas para o uso da água tratada para outros usos que não seja o consumo humano;
- 10.1.8. sobreposição de objeto;
- 10.1.9. a aquisição de veículos, equipamentos automotores, implementos agrícolas e (ou) terrenos; e

10.1.10. a instalação de cisternas para o abastecimento de água para consumo humano e (ou) produção de alimentos (para essa finalidade existe um programa específico do Governo Federal).

11. Trabalho Social

11.1. O Trabalho Social deverá seguir as instruções da Portaria nº. 75, de 28 de janeiro de 2025, do Ministério das Cidades, ou outro normativo que venha a substitui-la.

11.2. No Trabalho Social deverá ser incentivada a constituição de parcerias institucionais para o planejamento, implementação e avaliação de processos educativos, contemplando a participação de vários segmentos da sociedade.

12. Avaliação de Resultados Pós-Intervenção

12.1. A realização da Avaliação de Resultados pós-intervenção é atribuição do CONTRATANTE, cabendo a este buscar apoio técnico junto à universidades, institutos de pesquisa e profissionais especializados no tema, se for o caso, conforme Portaria nº 693, de 28 de novembro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Regional, ou outro normativo que venha a substitui-la.

12.2. A avaliação de Resultados deve fazer parte do Plano de Trabalho e do cronograma físico-financeiro do Instrumento de repasse assinado.

13. Referências

NBR12211:1992 - Estudos de concepção de sistemas públicos de abastecimento de água – Procedimento.

NBR12212:1992 - Poço tubular - Projeto de poço tubular para captação de água subterrânea – Procedimento.

NBR12213:1992 - Projeto de captação de água de superfície para abastecimento público – Procedimento.

NBR12215-1:2017 - Projeto de adutora de água - Parte 1: Conduto forçado.

NBR11185:1994 - Projeto de tubulações de ferro fundido dúctil centrifugado, para condução de água sob pressão.

NBR15536-3:2007 - Sistemas para adução de água, coletores tronco, emissários de esgoto sanitário e águas pluviais - Tubos e conexões de plástico reforçado de fibra de vidro (PRFV) - Parte 3: Conexões.

NBR12214:2020 - Projeto de estação de bombeamento ou de estação elevatória de água – Requisitos.

NBR12216:1989 - Projeto de estação de tratamento de água para abastecimento público.

NBR11799:2016 - Material filtrante - Areia, antracito e pedregulho – Especificação.

NBR12217:1994 - Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público.

NBR12218:2017 - Projeto de rede de distribuição de água para abastecimento público– Procedimento.

NBR17015:2023 - Execução de obras lineares para transporte de água bruta e tratada, esgoto sanitário e drenagem urbana, utilizando tubos rígidos, semirrígidos e flexíveis.

NBR12586:1992 - Cadastro de sistema de abastecimento de água- Procedimento.

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde. Manual de orientações técnicas para elaboração de propostas para o programa de melhorias sanitárias domiciliares. Brasília: FUNASA, 2014. 44 p.

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde. Manual de Saneamento. 5. ed. Brasília: FUNASA, 2019. 545 p.

14. Legislação

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023 - Estabelece normas complementares ao Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e instrumentos de repasse relativos às transferências de recursos da União.

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 29, de 22 de maio de 2024 - Altera a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, que estabelece normas complementares ao Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e instrumentos de repasse relativos às transferências de recursos da União.

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024 - Institui o regime simplificado para a execução de convênios e instrumentos de repasse com valor global inferior ou igual ao estabelecido no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 32, de 4 de junho de 2024 - Regulamenta as transferências obrigatórias a estados, Distrito Federal, municípios e consórcios públicos, para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC, de interesse da União, por meio da celebração de termo de compromisso, em atenção ao Decreto nº 11.855, de 26 de dezembro de 2023, e à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007 (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 44, de 10 de julho de 2024).

Instrução Normativa MDR n.º 4, de 18 de março de 2020 - Define orientações complementares à Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016, e à Instrução Normativa n. 02/MPOG, de 24 de janeiro de 2018, na operacionalização dos programas e ações do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Lei Orçamentária Anual - LOA.

Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 - Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Decreto n.º 11.599, de 12 de julho de 2023 - Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Portaria MCID nº. 75, de 28 de janeiro de 2025 - Dispõe sobre Trabalho Social nos Programas e Ações do Ministério das Cidades.

Portaria MDR nº. 693, de 28 de novembro de 2018 - Dispõe sobre a avaliação de resultados pós-intervenção em empreendimentos realizados por meio de programas sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Regional, aprova o Manual de Orientações para Avaliação de Resultados e dá outras providências.

CAPÍTULO II – ESGOTAMENTO SANITÁRIO

1. Diretrizes gerais

- 1.1. As propostas deverão atender, além do disposto neste Manual, às normas previstas na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, de 30 de agosto de 2023, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 29, de 22 de maio de 2024, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 32, de 04 de junho de 2024, e, complementarmente, na Instrução Normativa MDR n.º 4, de 18 de março de 2020, no que couber. Para acessar os recursos, os Proponentes deverão habilitar-se de uma das seguintes formas:
- 1.1.1. mediante dotações nominalmente identificadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LOA), cuja transferência de recursos ocorrerá por meio de assinatura de Instrumento de repasse. Neste caso, os Proponentes deverão inserir antecipadamente a proposta na Plataforma Transferegov (Plataforma Oficial do Governo Federal); e
 - 1.1.2. mediante processo de seleção pública de empreendimentos, a ser oportunamente divulgado. Neste caso, os Proponentes deverão inserir as propostas selecionadas na Plataforma Transferegov (Plataforma Oficial do Governo Federal). A transferência de recursos ocorrerá também por meio de assinatura de Instrumento de repasse.

2. Objetivos

- 2.1. A Ação 00VJ (CFP: 17.511.2322.00VJ) objetiva o Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços de Saneamento Básico em Áreas Rurais.
- 2.1.1. O Componente do serviço público de Esgotamento Sanitário desta ação tem por objetivo específico apoiar à implantação, ampliação e melhoria de sistemas públicos e soluções alternativas de esgotamento sanitário, em áreas rurais.

3. Critérios de Elegibilidade

- 3.1. São elegíveis para atendimento da Ação 00VJ (CFP: 17.511.2322.00VJ) do serviço público de Esgotamento Sanitário:
- 3.1.1. empreendimentos que beneficiem exclusivamente populações residentes em áreas rurais. A definição de área rural levará em consideração a delimitação

- definida na legislação do município onde se localizará o empreendimento, independente do porte populacional do município; e
- 3.1.2. empreendimentos que visem reduzir o déficit de saneamento básico do serviço público de esgotamento sanitário.
- 3.2. Para acesso aos recursos os proponentes deverão cumprir, no que couber, o disposto no art. 50 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei n.º 14.026 de 2020, de 15 de julho de 2020, e no Decreto n.º 11.599, de 12 de julho de 2023, que a regulamenta, ou outros normativos que venham a substitui-los.
- 3.2.1. No caso de adoção de solução alternativa coletiva administrada por terceiros, a exemplo de associação comunitária, aplica-se a dispensa das exigências do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
- 3.3. Deverá ser assegurada a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de saneamento básico por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, de acordo com os art. 29, 30 e 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, onde couber.

4. Origem dos Recursos

- 4.1. Os recursos financeiros poderão ser provenientes das seguintes fontes:
- 4.1.1. Orçamento Geral da União - OGU, constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA;
- 4.1.2. contrapartida de Estados, Distrito Federal, Municípios, e Consórcios Públicos, conforme parâmetros definidos pela Lei Orçamentaria Anual - LOA; ou
- 4.1.3. outras fontes que vierem a ser definidas.

5. Participantes e Atribuições

- 5.1. São considerados participantes na operacionalização das propostas a serem executadas no âmbito da ação orçamentária:
- 5.1.1. gestor/concedente - representado pelo Ministério das Cidades;
- 5.1.2. mandatária da União - representada pela instituição financeira oficial;
- 5.1.3. compromitente/Contratante:
- 5.1.3.1. representado pelo chefe do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e dos Consórcios Públicos, ou seu representante legal; e
- 5.1.3.2. representante legal de Consórcios Públicos, quando couber.

- 5.2. As propostas poderão ser apresentadas ao Ministério das Cidades por Estados, Distrito Federal ou Municípios, representados pelo Chefe do Poder Executivo ou seu representante legal, ou por Consórcios Públicos.
- 5.3. As atribuições dos participantes estão definidas na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.^º 33, de 30 de agosto de 2023 e, complementarmente, na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N^º 29, de 22 de maio de 2024, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N^º 28, de 21 de maio de 2024 e Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N^º 32, de 04 de junho de 2024, ou outros normativos que venham a substituí-los ou complementá-los e, adicionalmente, na Instrução Normativa MDR nº 4, de 18 de março de 2020, no que couber.

6. Pré-requisitos para Enquadramento das Propostas

- 6.1. Somente serão objeto de análise as propostas que atendam aos seguintes requisitos:
- 6.1.1. cadastramento na Plataforma Transferegov ou plataforma oficial, com o preenchimento de todos os campos obrigatórios;
- 6.1.2. conformidade com os itens apoiáveis e acessórios listados neste manual, e com as referências técnicas publicadas no sítio eletrônico do Ministério das Cidades, no que couber;
- 6.1.3. empreendimento deverá possuir funcionalidade (etapa útil) ao final de sua implantação;
- 6.1.4. não será permitida sobreposição de objeto;
- 6.1.5. fornecimento de dados, justificativas técnicas e informações requisitadas na Plataforma Oficial do Governo e pelo Ministério das Cidades na etapa de cadastro, quando couber, incluindo:
- 6.1.5.1. declaração, até a contratação, por parte do Contratante, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal, Município ou Consórcio Público;
- 6.1.5.2. identificação da área a ser beneficiada, contendo nome(s) da(s) localidade(s) seguido do respectivo número de habitantes e de domicílios; e
- 6.1.5.3. adequação da contrapartida aos percentuais e condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias ou na Portaria de seleção pública de empreendimentos, quando couber.

6.2. Propostas inscritas na Ação 00VJ - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços de Saneamento Básico em Áreas Rurais que não sejam compatíveis com as intervenções caracterizadas neste Manual não poderão ser objeto de transferência de recursos por esta ação orçamentária.

7. Disposições Gerais

7.1. Na elaboração das propostas deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- 7.1.1. plena funcionalidade das obras e serviços propostos, que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população. No caso de obras de maior porte executadas em etapas, deve-se assegurar a funcionalidade plena de cada etapa isoladamente;
- 7.1.2. atendimento ao maior número de famílias possível, de forma a ampliar o alcance dos recursos destinados à iniciativa proposta;
- 7.1.3. adoção de soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência, e otimização de custos; e
- 7.1.4. envolvimento da comunidade beneficiada, desde a concepção do projeto.

7.2. As propostas deverão guardar conformidade com:

- 7.2.1. o Plano Diretor Municipal, Plano Municipal de Saneamento Básico e os demais planos locais vigentes;
- 7.2.2. a legislação municipal, estadual e federal; e
- 7.2.3. as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no que couber.

7.3. Os processos de cadastramento, enquadramento, seleção e execução de propostas de Esgotamento Sanitário deverão ser compatíveis com os cadernos, cartilhas e demais referências técnicas publicadas no sítio eletrônico do Ministério das Cidades.

7.4. O Proponente deverá fazer constar, na planilha orçamentária da iniciativa apoiada, recursos destinados à elaboração do Cadastro Técnico do empreendimento (constando descritivos, especificações, manuais operacionais e desenhos “*as built*”), o qual deverá ficar disponível para consulta no arquivo técnico do prestador de serviço, podendo ser adotados os procedimentos que seguem abaixo:

- 7.4.1. o Cadastro Técnico (constando descritivos, especificações e manuais operacionais), deverá ser atestado pelo técnico (fiscal da obra) e entregue à empresa responsável pela operação e manutenção do sistema implantado. Após o recebimento dos referidos documentos, a empresa

responsável pela operação e manutenção do sistema implantado deverá emitir o “TERMO DE APROVAÇÃO” que deverá ser arquivado pela CONTRATANTE; e

- 7.4.2. o “as built” deve ser solicitado, pela Mandatária, à empresa executora, ao longo da execução da obra, com as devidas modificações no projeto aprovado, para aprovação pela Mandatária, de forma que ao final da obra se tenha o “As-Built” elaborado, aprovado e pago, a ser disponibilizado ao Contratante e encaminhado para o Prestador de Serviços.
- 7.5. Os produtos das iniciativas empreendidas a partir de transferências de recursos do Orçamento Geral da União - OGU por meio dos instrumentos de repasse deverão, quando couber, ser incorporados ao patrimônio do município para o qual se destinam.
- 7.6. Em sistemas integrados de água e esgoto os bens de interesse comum poderão ser incorporados ao patrimônio do Estado, afetados ao uso compartilhado para a prestação do serviço público nos municípios abrangidos, condicionado à prévia anuência do Ministério das Cidades.
- 7.7. É vedada a incorporação dos produtos de iniciativas empreendidas a partir de transferências de recursos do Orçamento Geral da União - OGU ao patrimônio de empresas ou sociedades de economia mista.
- 7.8. Os serviços de esgotamento sanitário operados pelo próprio Município deverão comprovar que a prestação dos serviços está institucionalizada no formato de Autarquia, Empresa Municipal ou outro ente da Administração Indireta, no que for aplicável.
- 7.9. Os recursos transferidos pela União, bem como o valor aportado pelo Ente Federado a título de contrapartida, utilizados para viabilizar a implantação do empreendimento previsto no correspondente Instrumento de repasse, não poderão, em hipótese alguma, fazer parte da composição de custos usada para cálculo do valor da tarifa ou taxa de água e de esgotos do município ou municípios beneficiados.
- 7.10. Nos casos em que o prestador dos serviços de saneamento, no município, seja Companhia Estadual, deverá ser apresentado, pelo Proponente, declaração devidamente assinada pelo Prefeito, ou seu representante legal, e pelo responsável do órgão operador do sistema de saneamento no município, informando quem será responsável pela operação e manutenção do sistema implantado.
- 7.11. Nos casos em que a operação ou a prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário do Município beneficiado pelo Contrato de

Repasso seja(m) transferido(s), no todo ou em parte, para empresa ou instituição em que o poder público não detenha a maioria das ações com direito a voto, durante a vigência do respectivo instrumento de repasse, a funcionalidade da etapa do empreendimento executada até então deverá ser avaliada, com a posterior adoção de um dos seguintes procedimentos:

- 7.11.1. caso a parcela executada possua funcionalidade imediata, os serviços executados deverão ser medidos pela CONTRATANTE, aferidos pela MANDATÁRIA e os valores correspondentes desbloqueados. Na sequência, deverão ser adotados os procedimentos regulares para encerramento do Instrumento de Repasse; e
- 7.11.2. caso a parcela executada não possua funcionalidade imediata, fica estabelecido o prazo de até 12 meses para que a CONTRATANTE conclua, com recursos próprios ou de terceiros, a execução da parcela restante do objeto necessária para garantir funcionalidade às obras já iniciadas, prazo este prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada pela CONTRATANTE e encaminhada à MANDATÁRIA, que deverá submeter à apreciação do MINISTÉRIO DAS CIDADES - MCID após análise técnica motivada e conclusiva.
- 7.12. Caso haja segregação de atribuições entre o parceiro público e o privado para a implantação dos sistemas de captação, distribuição e reserva de água, bem como de coleta, transporte e tratamento de esgoto, o disposto no subitem 7.11 não se aplica à parcela de obras objeto do Contrato de Repasse sob a responsabilidade do parceiro público, devidamente demonstrada na modelagem econômico-financeira do contrato de concessão ou instrumento congêneres.
- 7.13. Alternativamente ao disposto na alínea 7.11.2. do subitem 7.11 a continuidade dos empreendimentos contratados mesmo que ainda não iniciados poderão ser realizados com recursos do contrato de repasse desde que atendidos os seguintes requisitos adicionais:
 - 7.13.1. a CONTRATANTE apresente declaração firmada pelo novo CONCESSIONÁRIO de serviços públicos aprovando o projeto e responsabilizando-se pelo auxílio técnico e acompanhamento da execução das obras executadas pela CONTRATANTE;
 - 7.13.2. apresentação pela CONTRATANTE de protocolo de intenções, firmado pela Agência Reguladora responsável, pelo novo CONCESSIONÁRIO dos

serviços e pela CONTRATANTE, com o compromisso de avaliação dos investimentos com recursos do instrumento de repasse a serem realizados na área da concessão privada, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, contendo minimamente os elementos discriminados no subitem 7.14.

- 7.14. A aprovação da prestação de contas final do instrumento de repasse fica condicionada à apresentação pela CONTRATANTE de aditivo ao contrato de concessão, devidamente atestado pela Agência Reguladora, no qual fique demonstrado que:
- 7.14.1. os bens resultantes da aplicação dos recursos federais não onerosos integrarão o patrimônio do ente federativo titular do serviço público, devendo ser registrados pelo ente federativo titular do serviço público e pela concessionária em item patrimonial específico, não gerando direito a indenização ao término da concessão;
 - 7.14.2. os investimentos realizados com recursos federais não onerosos não componham a base tarifária da concessionária, a título de depreciação, amortização e exaustão; e
 - 7.14.3. os bens resultantes da aplicação dos recursos federais não onerosos sejam excluídos do plano de investimentos da concessionária, com o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, mediante substituição por investimentos da mesma monta, dedução da base tarifária, ou antecipação de investimentos previstos no plano de investimentos da concessionária.
- 7.15. O primeiro desbloqueio de repasses de recursos fica condicionado à apresentação pela CONTRATANTE ou CONCESSIONÁRIO/INTERVENIENTE EXECUTOR de comprovação de provocação à Agência Reguladora para início do procedimento dos estudos do impacto econômico-financeiro no Contrato de Concessão.

8. Requisitos Técnicos

- 8.1. No caso de Sistemas de Esgotamento Sanitário (soluções coletivas):

- 8.1.1. os projetos poderão prever sistemas condominiais, devidamente justificado;
- 8.1.2. os projetos de rede coletora poderão prever a execução de ligações prediais e intradomiciliares padronizadas, conforme orientações contidas no Anexo I;

- 8.1.3. os projetos de implantação ou ampliação de rede coletora poderão prever a construção de conjuntos sanitários (banheiros), em residências desprovidas de instalações adequadas;
- 8.1.4. os projetos deverão adotar sistemas tipo separador absoluto;
- 8.1.5. os projetos de esgotamento sanitário deverão adotar, em seu dimensionamento, vazões per capita médias compatíveis com os consumos per capita médios utilizados nos projetos de abastecimento de água indicados neste Manual;
- 8.1.6. serão aprovados somente projetos de sistemas de esgotamento sanitário que prevejam o atingimento de etapa útil;
- 8.1.7. não será admitida a execução de redes coletoras de esgotos sem a prévia existência ou a realização concomitante do respectivo sistema de tratamento e disposição final, incluindo a interligação das redes coletoras ao sistema de tratamento, devidamente comprovado no cronograma físico-financeiro da obra;
- 8.1.8. os projetos devem assegurar compatibilidade entre a ampliação da rede e a unidade de tratamento; e
- 8.1.9. os projetos deverão observar as normas técnicas brasileiras editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Caso os projetos não sigam as normas técnicas, deverão ser devidamente justificados.

8.2. No caso de soluções alternativas de Esgotamento Sanitário:

- 8.2.1. devem ser utilizados em áreas rurais pouco adensadas ou em residências isoladas, onde a solução coletiva não seja técnica e economicamente viável;
- 8.2.2. o dimensionamento de fossas, sumidouros, filtros biológicos e outras unidades de tratamento deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e apresentar teste de absorção do solo no caso de sumidouros ou outras unidades com necessidade de infiltração no solo;
- 8.2.3. preencher Ficha de Cadastro Individual de esgotamento sanitário conforme orientações presentes no Anexo II; e
- 8.2.4. apresentar planta contendo os pontos georreferenciados dos domicílios a serem beneficiados nas localidades indicadas.

9. Quadro de Composição de Investimento - QCI

- 9.1. Essa ação será implementada por intermédio dos seguintes componentes, quando da implantação de soluções coletivas de sistemas de coleta e tratamento de esgotos:
- 9.1.1. ligações prediais e intradomiciliares;
 - 9.1.2. rede coletora e coletor tronco;
 - 9.1.3. interceptor e emissário;
 - 9.1.4. estação elevatória;
 - 9.1.5. estação de tratamento de esgotos - ETE, incluindo a disposição final do lodo;
 - 9.1.6. conjunto sanitário (banheiro) - deve conter instalações que permitam o uso de água corrente, com chuveiro elétrico ou não, alimentado preferencialmente pelo reservatório domiciliar e deverá ser construído preferencialmente na parte interna ou integrado ao domicílio, para facilitar o acesso dos moradores;
 - 9.1.7. itens especiais - subestação rebaixadora de tensão; travessias; estrada de acesso/serviço; recomposição do pavimento; microdrenagem; eletrificação,e ações de preservação ambiental e outros devidamente justificados;
 - 9.1.8. ligações prediais e intradomiciliares (obras civis e material hidráulico, conforme orientação cotidiano Anexo I); e
 - 9.1.9. outras tecnologias apropriadas poderão ser apresentadas, desde que tenham comprovada indicação técnica, sejam autorizadas pelo órgão licenciador local e tenham o consentimento do beneficiário, o qual deverá ser esclarecido sobre o funcionamento e procedimentos de manutenção e operação da tecnologia.
- 9.2. Essa ação será implementada por intermédio dos seguintes componentes, quando da implantação de soluções alternativas em domicílios sem abastecimento de água, com sistema para destinação adequada dos efluentes:
- 9.2.1. privada higiênica com fossa seca;
 - 9.2.2. fossa de fermentação;
 - 9.2.3. privada química; e
 - 9.2.4 outras tecnologias apropriadas poderão ser apresentadas, desde que tenham comprovada indicação técnica, certificada pelos órgãos competentes, sejam autorizadas pelo órgão licenciador local e tenham o consentimento do beneficiário, o qual deverá ser esclarecido sobre o funcionamento e procedimentos de manutenção e operação da tecnologia.

9.3. Essa ação será implementada por intermédio dos seguintes componentes, quando da implantação de soluções alternativas em domicílios com abastecimento de água, para destinação adequada dos efluentes:

- 9.3.1. ligações prediais e intradomiciliares;
- 9.3.2. tanque séptico;
- 9.3.3. filtro biológico;
- 9.3.4. sumidouro;
- 9.3.5. caixa de gordura;
- 9.3.6. fossa absorvente;
- 9.3.7. vala de infiltração;
- 9.3.8. valas de filtração e filtros de areia;
- 9.3.9. fossa verde (biorremediação vegetal);
- 9.3.10. círculo de bananeiras; e
- 9.3.11. outras tecnologias apropriadas poderão ser apresentadas, desde que tenham comprovada indicação técnica, certificada pelos órgãos competentes, sejam autorizadas pelo órgão licenciador local e tenham o consentimento do beneficiário, o qual deverá ser esclarecido sobre o funcionamento e procedimentos de manutenção e operação da tecnologia.

9.4. O valor do Investimento é representado por todas as parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta apresentada, e será composto, pelos itens a seguir discriminados:

- 9.4.1. elaboração ou atualização de projeto básico/executivo, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento, podendo o excedente, se ocorrer, ser assumido como contrapartida;
- 9.4.2. gerenciamento do empreendimento;
- 9.4.3. serviços preliminares (cercamento e limpeza da área, placa de obra e instalação de canteiros), limitado a 4% (quatro por cento) do Valor de Investimento, podendo o excedente, se ocorrer, ser assumido como contrapartida, quando couber e devidamente justificado, conforme legislação vigente;
- 9.4.4. trabalho social, quando couber e devidamente justificado, conforme Portaria nº 75, de 28 de janeiro de 2025 do Ministério das Cidades, ou outra normativa que venha a substitui-la;

- 9.4.5. administração local, quando couber e devidamente justificado conforme legislação vigente; e
 - 9.4.6. avaliação de resultados pós-intervenção, onde couber, conforme Portaria 693, de 2018 do Ministério do Desenvolvimento Regional ou outra normativa que venha substitui-la.
- 9.5. Nos casos de empreendimentos que envolvam, exclusivamente, ligações prediais, ligações intradomiciliares ou a ampliação de redes já dimensionadas em projeto anterior, é vedada a inclusão do item “elaboração de projetos” na composição do investimento.
 - 9.6. A recomposição de pavimento, as iniciativas de microdrenagem e as ações de preservação ambiental serão admitidas apenas nos limites indispensáveis para o alcance do objeto do Instrumento de repasse.
 - 9.7. As ações de preservação ambiental deverão ser limitadas a 5% (cinco por cento) do Valor de Investimento, podendo o excedente, se ocorrer, ser assumido como contrapartida, quando couber e devidamente justificado, conforme legislação vigente.

10. Vedações Institucionais e técnicas

- 10.1. Em nenhuma das ações previstas neste Manual serão admitidos projetos que contemplem:
 - 10.1.1. atividades de melhoria da qualidade dos serviços ligados ao desenvolvimento operacional e gerencial das concessionárias, por caracterizarem atividade de custeio;
 - 10.1.2. execução de rede coletora e outras unidades do sistema de esgotamento sanitário em áreas desabitadas, tampouco em logradouros internos de condomínios ou loteamentos privados, exceto quando em áreas destinadas a implantação de moradias transferidas de áreas de risco ou em outras situações de vulnerabilidade;
 - 10.1.3. pagamentos de taxas, impostos e emolumentos de competência do proponente;
 - 10.1.4. propostas que contemplem a recuperação de estruturas físicas obsoletas e desgastadas, não economicamente viáveis para reaproveitamento de unidades no projeto de ampliação de sistema, bem como propostas que contemplem somente a recuperação das unidades, tais como: impermeabilização, pintura e reformas, dentre outros;

10.1.5. simples substituição de materiais e equipamentos, que caracterizem atividades de operação e manutenção de sistemas, tais como: conjunto motobomba, bomba dosadora, entre outros.

10.1.5.1. a simples substituição se caracteriza quando há troca de materiais e equipamentos de especificação similar aos existentes, ou seja, não há ampliação da capacidade de atendimento (incremento da população de projeto).

10.1.6. sobreposição de objeto; e

10.1.7. a aquisição de veículos, equipamentos automotores, implementos agrícolas e (ou) terrenos.

11. Trabalho Social

11.1. O Trabalho Social deverá seguir as instruções da Portaria nº 75, de 28 de janeiro de 2025, do Ministério das Cidades, ou outro normativo que venha a substitui-la.

11.2. No Trabalho Social deverá ser incentivada a constituição de parcerias institucionais para o planejamento, implementação e avaliação de processos educativos, contemplando a participação de vários segmentos da sociedade.

12. Avaliação de Resultados Pós-Intervenção

12.1 A realização da Avaliação de Resultados Pós-Intervenção é atribuição do CONTRATANTE, cabendo a este buscar apoio técnico junto às universidades, institutos de pesquisa e profissionais especializados no tema, se for o caso, conforme Portaria 693, de 28 de novembro 2018 do Ministério do Desenvolvimento Regional, ou outra normativa que venha substitui-la.

12.2. A Avaliação de Resultados deve fazer parte do Plano de Trabalho e do cronograma físico-financeiro do Instrumento de repasse assinado.

13. Referências

NBR9648:1986 - Estudo de concepção de sistemas de esgoto sanitário – Procedimento.

NBR9800:1987 - Critérios para lançamento de efluentes líquidos industriais no sistema coletor público de esgoto sanitário – Procedimento.

NBR9649:1986 - Projeto de redes coletoras de esgoto sanitário - Procedimento.

NBR17015:2023 - Execução de obras lineares para transporte de água bruta e tratada, esgoto sanitário e drenagem urbana, utilizando tubos rígidos, semirrígidos e flexíveis

NBR12207:2016 - Projeto de interceptores de esgoto sanitário.

NBR12208:2020 - Projeto de estações elevatórias de esgoto sanitário – Requisitos.

NBR12209:2011 - Elaboração de projetos hidráulico-sanitários de estações de tratamento de esgotos sanitários.

NBR7367:1988 - Projeto e assentamento de tubulações de PVC rígido para sistemas de esgoto sanitário.

NBR15645:2020 - Execução de obras utilizando tubos e aduelas pré-moldados em concreto.

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde. Manual de orientações técnicas para elaboração de propostas para o programa de melhorias sanitárias domiciliares. Brasília: FUNASA, 2014. 44 p.

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde. Manual de Saneamento. 5. ed. Brasília: FUNASA, 2019. 545 p.

14. Legislação

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33, de 30 de agosto de 2023 - Estabelece normas complementares ao Decreto n.º 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e instrumentos de repasse relativos às transferências de recursos da União.

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024 - Altera a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, que estabelece normas complementares ao Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e instrumentos de repasse relativos às transferências de recursos da União;

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024 - Institui o regime simplificado para a execução de convênios e contratos de repasse com valor global inferior ou igual ao estabelecido no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 32, de 4 de junho de 2024 - Regulamenta as transferências obrigatórias a estados, Distrito Federal, municípios e consórcios públicos, para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC, de interesse da União, por meio da celebração de termo de compromisso, em atenção ao Decreto nº 11.855, de 26 de dezembro de 2023, e à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007 (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 44, de 10 de julho de 2024);

Instrução Normativa MDR n.º 4, de 18 de março de 2020 - Define orientações complementares à Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e à

Instrução Normativa nº 02/MPOG, de 24 de janeiro de 2018, na operacionalização dos programas e ações do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Lei Orçamentária Anual - LOA.

Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Lei n.º 14.026 de 2020 - Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Decreto n.º 11.599, de 12 de julho de 2023 - Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Portaria MCID nº. 75, de 28 de janeiro de 2025 - Dispõe sobre Trabalho Social nos Programas e Ações do Ministério das Cidades.

Portaria MDR nº. 693, de 28 de novembro de 2018 - Dispõe sobre a avaliação de resultados pós-intervenção em empreendimentos realizados por meio de programas sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Regional, aprova o Manual de Orientações para Avaliação de Resultados e dá outras providências.

CAPÍTULO III – RESÍDUOS SÓLIDOS

1. Diretrizes gerais

- 1.1. As propostas deverão atender, além do disposto neste manual, às normas previstas na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023, de 30 de agosto de 2023, e complementarmente na Instrução Normativa MDR n.º 4, de 18 de março de 2020, ou outros que venham substituí-los. Para acessar os recursos, os Proponentes deverão habilitar-se de uma das seguintes formas:
 - 1.1.1. mediante dotações nominalmente identificadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LOA, cuja transferência de recursos ocorrerá por meio de assinatura de Instrumento de repasse. Neste caso, os Proponentes deverão inserir antecipadamente a proposta na Plataforma Transferegov (Plataforma Oficial do Governo Federal); e
 - 1.1.2. mediante processo de seleção pública de empreendimentos, a ser oportunamente divulgado. Neste caso, os Proponentes deverão inserir as propostas selecionadas na Plataforma Transferegov (Plataforma Oficial do Governo Federal). A transferência de recursos ocorrerá também por meio de assinatura de Instrumento de repasse.
- 1.2. As propostas deverão atender, além das disposições deste Normativo, a seguinte legislação:
 - 1.2.1. Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS e Decreto n.º 10936, de 12 de janeiro de 2022, que a regulamenta, ou outros que venham substituí-los;
 - 1.2.2. Lei n.º 14.260, de 8 de dezembro de 2021, que estabelece incentivos à indústria da reciclagem e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem - Favorecicle e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem - ProRecicle, ou outra que venha substituí-la;
 - 1.2.3. Decreto n.º 10.240, de 12 de fevereiro de 2020 - Regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, e complementa o Decreto n.º 10936, de 12 de janeiro de 2022, ou outros que venham substituí-los, quanto à implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico;

- 1.2.4. Decreto n.^o 10.936, de 12 de janeiro de 2022 - Regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ou outro que venha substituí-lo;
- 1.2.5. Decreto n^º 11.043, de 13 de abril de 2022 - Aprova o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, ou outro que venha substituí-lo; e
- 1.2.6. Portaria MMA n.^º 280, de 29 de junho de 2020 (Regulamenta os arts. 56 e 76 do Decreto n^º 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e o art. 8º do Decreto n^º 10.388, de 5 de junho de 2020, institui o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR nacional, como ferramenta de gestão e documento declaratório de implantação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos, dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos e complementa a Portaria n^º 412, de 25 de junho de 2019), ou outra que venha substituí-la.

2. Objetivos

- 2.1. A Ação 00VJ (CFP: 17.512.2322.00VJ) tem por objetivo apoiar a implantação, ampliação ou melhoria dos sistemas públicos de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Resíduos Sólidos e Drenagem, nas áreas rurais ou em Comunidades Tradicionais (Remanescentes de Quilombos).
 - 2.1.1. O Componente do serviço público de Manejo de Resíduos Sólidos em área Rural desta ação tem por objetivo específico apoiar a implantação de infraestrutura necessária para destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos rurais e prover os serviços por meio de soluções coletivas e alternativas (população difusa).
 - 2.1.2. A ação valoriza os mecanismos indutores da autossustentação econômica, social e ambiental e ações de educação ambiental, contemplando, inclusive, a inclusão social de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.
 - 2.1.3. Serão observados, para acesso aos recursos do programa, projetos, bens, obras e serviços que atendam as rotas tecnológicas que se constituem no conjunto de processos, tecnologias e fluxos dos resíduos, desde a geração até a disposição final dos seus rejeitos.
 - 2.1.4. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final

ambientalmente adequada dos rejeitos, em conformidade ao art. 9º da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010.

3. Critérios de Elegibilidade

- 3.1. São elegíveis para atendimento da Ação 00VJ (CFP: 17.512.2322.00VJ) do serviço público de Manejo de Resíduos Sólidos em área Rural:
 - 3.1.1. populações residentes em áreas rurais e localidades de pequeno porte dos Municípios com déficit de saneamento, reservas extrativistas, ribeirinhos, assentamentos da reforma agrária, dentre outras, e comunidades remanescentes de quilombos.
- 3.2 Os municípios deverão estar adimplentes junto ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, no componente Manejo de Resíduos Sólidos, verificado por meio do Atestado de Regularidade com o Fornecimento de Dados ao SINISA, emitido pelo Ministério das Cidades.
- 3.3. Deverá ser assegurada a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de saneamento básico por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, de acordo com os arts. 29, 30 e 31 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020.
- 3.4. Os proponentes deverão apresentar seus Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, podendo integrar um Plano Intermunicipal ou Regional de Resíduos Sólidos, ou ainda utilizar-se do Plano Municipal de Saneamento Básico, desde que a componente de resíduos sólidos contemple o conteúdo mínimo descrito na Política Nacional de Resíduos Sólidos. O referido plano deverá estar aprovado por Lei ou Decreto da instância em que for apresentado e revisado dentro de um período de 10 anos. No caso dos planos intermunicipais elaborados por consórcios públicos, o documento deverá estar aprovado por assembleia do consórcio.
- 3.5. Para acesso aos recursos os proponentes deverão cumprir, no que couber, o disposto no art. 50 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, suas alterações e os Decretos vigentes que a regulamentam.
- 3.6. Deverão ser observados os prazos para atendimento do Decreto n.º 11.599 de 12 de julho de 2023, ou outro que venha substituí-lo, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico e suas alterações.

3.7. É condição, para assinatura do Instrumento de repasse, a comprovação pelo titular do serviço público de saneamento básico da instituição de mecanismo de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, ou outro que venha substituí-lo.

4. Origem dos Recursos

- 4.1. Os recursos financeiros poderão ser provenientes das seguintes fontes:
 - 4.1.1. Orçamento Geral da União - OGU, constantes na Lei Orçamentária Anual - LOA;
 - 4.1.2. contrapartida de Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme parâmetros definidos pela Lei Orçamentaria Anual - LOA; ou
 - 4.1.3. outras fontes que vierem a ser definidas.
- 4.2. O Valor de investimento corresponde à soma das parcelas de repasse da União e de contrapartida previstas no item 4.1.

5. Participantes e Atribuições

- 5.1. São considerados participantes na operacionalização das propostas a serem executadas no âmbito da ação orçamentária:
 - 5.1.1. gestor/concedente - representado pelo Ministério das Cidades;
 - 5.1.2. mandatária da união - representada pela instituição financeira oficial; e
 - 5.1.3. proponentes/contratantes:
 - 5.1.3.1. representado pelo chefe do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e dos Consórcios Públicos, ou seu representante legal; e
 - 5.1.3.2. o representante legal dos Consórcios Públicos, quando couber.
- 5.2. As propostas poderão ser apresentadas ao Ministério das Cidades por Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos, representados pelo Chefe do Poder Executivo ou seu representante legal.
- 5.3. As atribuições dos participantes estão definidas na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023 e, complementarmente, na Instrução Normativa MDR nº 4/2020, ou outros normativos que venham substituí-los.

6. Critérios para Priorização de Demandas

- 6.1. As propostas deverão objetivar o atendimento à população em áreas rurais e comunidades tradicionais, para garantir proteção à saúde pública e à qualidade

ambiental, em conformidade a PNRS, sendo priorizadas propostas elegíveis na ordem de apresentação dos critérios deste manual.

- 6.2. As seleções irão priorizar investimentos que aumentem a cobertura da coleta seletiva, com a participação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.
- 6.3. Foram elencados critérios alinhados às diretrizes estratégicas para gestão dos resíduos sólidos urbanos, em conformidade com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares. Assim, serão priorizadas as propostas:
 - 6.3.1. que contemplem o encerramento ou a remediação de lixões, desde que seja apresentado um plano de encerramento dos lixões;
 - 6.3.2. que contemplem a implantação ou ampliação de sistemas de coleta seletiva (secos/orgânicos) ou unidade de recuperação de recicláveis;
 - 6.3.3. de Entes Federados que possuam os menores índices de cobertura de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, com base nos dados oficiais do SINISA ou do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR;
 - 6.3.4. que contemplem a contratação de cooperativa ou associação de catadores, mediante a aplicação do previsto no art. 57 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
 - 6.3.5. que tenha implementado instrumento de cobrança conforme a Norma de Referência (NR) nº 01/ANA/2023, ou outra que venha substituí-la, pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos consolidados;
 - 6.3.6. de Entes Federados que tenham coleta seletiva regular implantada;
 - 6.3.7. de Municípios com maior índice de Infestação pelo Aedes aegypti, constantes no Levantamento Rápido do Índice de Infestação pelo Aedes aegypti - LIRAA disponibilizado pelo Ministério da Saúde;
 - 6.3.8. que tenham aderido o Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular, na forma estabelecida pelo Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, em conformidade ao Decreto nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023, ou outro que venha substituí-lo;
 - 6.3.9. de Entes Federados que tenham seus decretos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União nos últimos 12 meses do mês da seleção;

- 6.3.10. que estabelecerem, em lei municipal, a condição de grande gerador de resíduos sólidos como responsável pelo gerenciamento e custeio do manejo dos resíduos gerados, de forma independente do sistema de limpeza urbana;
 - 6.3.11. de Entes Federados que possuam os menores Índices de Desenvolvimento Humano - IDH-M mais recente, de acordo com o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (desenvolvido em parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea e Fundação João Pinheiro - FJP);
 - 6.3.12. de soluções tecnológicas que promovam a eficiência na utilização de recursos naturais e de eficiência energética, prévias à disposição final ambientalmente adequada em aterros sanitários, e que apresentem os menores impactos com relação às mudanças climáticas;
 - 6.3.13. de Entes Federados que firmaram Termos de Ajustamento de Conduta - TAC com o Ministério Público para o equacionamento e regularização de disposição final inadequada de resíduos sólidos urbanos;
 - 6.3.14. de Entes Federados que atendam áreas de especial interesse turístico, definidas no Mapa do Turismo do Governo Federal (<https://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>); e
 - 6.3.15. que apresentarem solução de rota tecnológica com recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos.
- 6.4 Em caso de seleção pública, além dos critérios apresentados, as propostas deverão seguir as regras estabelecidas no edital de chamamento correspondente.
- 6.5. A comprovação da priorização será analisada conforme dados oficiais e regras específicas dos editais de seleção.

7. Pré-requisitos de Enquadramento das Propostas

- 7.1. Somente serão objeto de análise as propostas que atendam aos seguintes requisitos:
 - 7.1.1. cadastramento na Plataforma Transfreregov;
 - 7.1.2. conformidade com os itens apoiáveis e acessórios listados neste Manual e com as referências técnicas publicadas no sítio eletrônico do Ministério das Cidades, no que couber; e

7.1.3. fornecimento de dados, justificativas técnicas e informações requisitados na Plataforma Oficial do Governo e pelo Ministério das Cidades na etapa de cadastro, quando couber, incluindo:

- 7.1.3.1. declaração para comprovação até a contratação, por parte do contratante, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município;
- 7.1.3.2. declaração de capacidade técnica, indicando o servidor ou servidores que acompanharão a obra ou serviço de engenharia; e
- 7.1.3.3. adequação da contrapartida aos percentuais e condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias ou na Portaria de seleção pública de empreendimentos, quando couber.

- 7.2. Propostas inscritas na Ação 00VJ - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços de Saneamento Básico em Áreas Rurais, que não sejam compatíveis com as intervenções caracterizadas para o serviço público de Manejo de Resíduos Sólidos descrito neste Manual, não poderão ser objeto de transferência de recursos por esta ação orçamentária.
- 7.3. É possível o recadastramento de propostas em outras ações orçamentárias do Ministério das Cidades desde que satisfeitos os critérios e as condições especificados nos regramentos, e respeitados os prazos aplicáveis às transferências de recursos da União.

8. Disposições Gerais

- 8.1. Na elaboração das propostas, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- 8.1.1. plena funcionalidade das obras e serviços propostos, que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população. No caso de obras de maior porte executadas em etapas, deve-se assegurar a funcionalidade plena de cada etapa isoladamente;
 - 8.1.2. atendimento ao maior número de famílias possível, de forma a ampliar o alcance dos recursos destinados ao projeto;
 - 8.1.3. adoção de soluções técnicas com tecnologia apropriada que objetivem ganhos de eficiência e otimização de custos; e
 - 8.1.4. envolvimento da comunidade beneficiária desde a concepção do projeto.

- 8.2. As propostas deverão guardar conformidade com:

- 8.2.1. o Plano Regional de Saneamento Básico ou Planos Intermunicipais de Resíduos Sólidos;
 - 8.2.2. o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Plano Diretor Municipal, Plano Municipal de Saneamento Básico e os demais planos locais existentes;
 - 8.2.3. a legislação municipal, estadual e federal;
 - 8.2.4. as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no que couber; e
 - 8.2.5. demais normativos e regramentos aplicáveis.
- 8.3. As disposições constantes do Plano Regional de Saneamento Básico ou do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais, quando existirem.
 - 8.4. O Plano Regional de Saneamento Básico ou Plano Intermunicipais de Resíduos Sólidos dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico ou de resíduos sólidos.
 - 8.5. Os processos de cadastramento, enquadramento, seleção e execução de propostas de Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços de Saneamento Básico em Áreas Rurais deverão ser compatíveis com os cadernos, cartilhas e demais referências técnicas publicadas no sítio eletrônico do Ministério das Cidades.
 - 8.6. O Proponente deverá fazer constar na planilha orçamentária da iniciativa apoiada, recursos destinados à elaboração do Cadastro Técnico do empreendimento (constando descritivos, especificações, manuais operacionais e desenhos “*as built*” - como construídos), o qual deverá ficar disponível para consulta no arquivo técnico do prestador de serviço.
 - 8.7. Os produtos das iniciativas empreendidas a partir de transferências de recursos do Orçamento Geral da União - OGU por meio dos instrumentos de repasse deverão ser incorporados ao patrimônio do município para o qual se destinam.
 - 8.8. É vedada a incorporação dos produtos de iniciativas empreendidas a partir de transferências de recursos do Orçamento Geral da União - OGU ao patrimônio de empresas ou sociedades de economia mista.
 - 8.9. Os recursos transferidos pela União, bem como o valor aportado pelo Ente Federado a título de contrapartida, utilizados para viabilizar a implantação do empreendimento previsto no correspondente Instrumento de repasse, não poderá em hipótese alguma

fazer parte da composição de custos usada para cálculo do valor da tarifa ou taxa de Resíduos Sólidos do município ou municípios beneficiados.

8.10. Nos casos em que a operação ou a prestação dos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos do Município beneficiado pelo Instrumento de repasse seja(m) transferido(s), no todo ou em parte, para empresa ou instituição em que o poder público não detenha a maioria das ações com direito a voto, durante a vigência do respectivo instrumento de repasse, a funcionalidade da etapa do empreendimento executada até então deverá ser avaliada, com a posterior adoção de um dos seguintes procedimentos:

8.10.1 caso a parcela executada possua funcionalidade imediata, os serviços executados deverão ser medidos pelo CONTRATANTE, aferidos pela MANDATÁRIA e os valores correspondentes desbloqueados. Na sequência, deverão ser adotados os procedimentos regulares para encerramento do Instrumento de repasse; e

8.10.2. caso haja segregação de atribuições entre o parceiro público e o privado para a implantação dos sistemas de coleta, transporte e tratamento de resíduos, o disposto no subitem 8.9 não se aplica à parcela de obras objeto do Instrumento de repasse sob a responsabilidade do parceiro público, devidamente demonstrada na modelagem econômico-financeira do contrato de concessão ou instrumento congênere.

8.11. em condições especiais poderão ser admitidas, a critério do Ministério das Cidades, soluções tecnológicas inovadoras, desde que o PROPONENTE demonstre a existência de empreendimento que já utilize a tecnologia proposta, com plena funcionalidade, eficiência comprovada, em operação regular e devidamente licenciada pelos órgãos ambientais. A capacidade de atendimento da tecnologia deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda de projeto proposto.

8.12. Serão apoiados apenas projetos que demostrem a existência de uma estratégia cronológica de implementação das unidades e da estruturação de serviços relacionados à rota tecnológica: coleta, transporte, tratamento e recuperação energética.

8.13. Somente será apoiada a implantação de infraestrutura física para transporte e tratamento, caso atendidos os seguintes requisitos:

8.13.1. a posse e o domínio da área beneficiada sejam públicos;

8.13.2. apresentação da licença prévia do empreendimento; e

- 8.13.3. apresentação do estudo de alternativas que indicou o processo e tecnologia de tratamento mais adequado à rota tecnológica.
- 8.14. em caso de Sistemas de Manejo de Resíduos Sólidos operados em regime de concessão ou de gestão associada (Contrato de Programa regulares vigentes), quando o operador não for o interveniente executor, serão necessários:
- 8.14.1. o aval do operador do sistema ao projeto técnico da iniciativa que se pretende apoiar, incluindo declaração formal deste de que o projeto técnico está de acordo com suas normas e padrões próprios adotados para implementação de iniciativas de saneamento; e
- 8.14.2. compromisso (declaração) do operador se corresponsabilizando pelo acompanhamento da execução da intervenção e se comprometendo a notificar, oportunamente, à MANDATÁRIA, qualquer problema de execução que possa comprometer o sistema.
- 8.15. Excepcionalmente, é facultado ao Secretário Nacional de Saneamento Ambiental autorizar a não aplicação, a determinado caso concreto, de disposições deste Manual, a partir de solicitação do PROPONENTE/CONTRATANTE, e após análise técnica, motivada e conclusiva, da MANDATÁRIA, e posicionamento da respectiva área técnica da SNSA, desde que não represente infringência à norma hierarquicamente superior.

9. Requisitos Técnicos

9.1. É condição de apoio para qualquer tipo de infraestrutura de tratamento/disposição de resíduos sólidos em áreas rurais a previsão de implantação ou ampliação da coleta seletiva regular, admitida a contratação direta das cooperativas ou associações de catadores, com fundamento no art. 57 da Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e item j, inciso III do art. 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

9.2. Nos casos de infraestrutura de Aterros Sanitários de Pequeno Porte - ASPP:

9.2.1. os projetos destinados a implantação de Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP na área selecionada devem apresentar a infraestrutura básica com vida útil superior a 15 anos, conforme a Norma Técnica que estabelece as condições mínimas exigidas para as instalações de pequeno porte para a disposição final de resíduos sólidos urbanos e a legislação vigente que define os critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental desse tipo de aterro sanitário; e

9.2.2. os parâmetros de projetos de Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP que não atendam completamente as normas técnicas vigentes, podem ser justificados tecnicamente pelo projetista, em função de situações especiais e desde que avaliados e aprovados pelo órgão ambiental.

9.3. Erradicação dos “lixões” contempla dois tipos de iniciativas:

9.3.1. encerramento, quando inviável a recuperação do “lixão” e aproveitamento da área na concepção do novo sistema: conjunto dos procedimentos, serviços e obras necessários para finalizar seu funcionamento, acompanhado das medidas legais relativas à proibição de utilização da área como vazadouro de resíduos. Está incluído o condicionamento da massa de rejeitos, a cobertura com solo em condições de estabilidade geotécnica e o isolamento da área com cerca e controle do acesso; e

9.3.2. remediação, quando justificar-se a viabilidade de recuperação das áreas degradadas, com objetivo de redução do impacto ambiental proveniente do lixão ou for viável o aproveitamento da área: conjunto dos procedimentos, serviços e obras necessários para recuperação do sítio, minimização dos efeitos ambientais negativos e adequação da área para continuidade de sua utilização futura nos termos previstos no indispensável licenciamento ambiental.

9.4. Nos dois modelos de intervenções para erradicação dos “lixões” estão incluídos todos os procedimentos e programas sociais necessários para a remoção dos catadores de materiais recicláveis atuantes no lixão, bem como a sua reinserção social, preferivelmente nas ações formais de coleta seletiva e de recuperação de resíduos recicláveis, e ainda o reassentamento habitacional de famílias de baixa renda que residam no local da intervenção, ou cuja remoção seja indispensável para o encerramento de “lixão”.

9.5. Quando a proposta de erradicação de lixão contar com a implantação de aterro sanitário ou aterro sanitário de pequeno porte e não haja disponibilidade de destino final ambientalmente adequado para o município ou arranjo municipal, já implantado, o empreendimento deverá ser executado em duas etapas:

9.5.1. 1^a. Etapa: Aterro sanitário ou aterro sanitário de pequeno porte para disposição final, e logística, tratamento e apoio à coleta seletiva regular; e

- 9.5.2. 2^a. Etapa: Erradicação de “lixões”, cuja execução das obras, serviços e procedimentos só terá início, preferencialmente, após a conclusão da 1^a. Etapa.
- 9.6. Unidades de Transferência Intermediária ou Estações de Transbordo – instalações providas de pátio de descarga e carga, equipamentos mecânicos e eletromecânicos e edificações localizadas em ponto intermediário da rota, entre o centro produtor de resíduos e as unidades de destinação ou disposição final, com o fim de assegurar logística adequada ao transporte de resíduos, reduzindo o trecho percorrido pelos caminhões de coleta.
- 9.6.1. Poderão ser adotados unidades de transferência intermediária ou transbordo simplificadas, compatível com a realidade local, incluindo local de depósito, pátio coberto, e outros elementos destinados a esta finalidade.
- 9.7. Os projetos destinados a implantação de Unidades de Triagem e Compostagem - UTC, devem atender as normas técnicas e a legislação vigente.
- 9.8. Nas propostas a serem apresentadas poderão ser previstas apenas despesas qualificadas como de investimento, atendendo as seguintes finalidades:
- 9.8.1. veículo tipo 1 - Aquisição de caminhões a serem utilizados nas atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos e recicláveis;
- 9.8.2. veículo tipo 2 – Aquisição de bicicletas ou triciclos elétricos/combustão com carroceria ou carretas manuais ou similares, para transportes de resíduos sólidos e recicláveis; e
- 9.8.3. aquisição e instalação de equipamentos para operacionalização da Unidade de Triagem e Compostagem – UTC.
- 9.9. Para implantação das tecnologias inovadoras de tratamento deverão ser adotados procedimentos para reaproveitamento dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, com a participação das cooperativas de catadores.
- 9.10. Toda proposta que contemple tecnologia inovadora para tratamento de Resíduos Sólidos em áreas rurais deverá ser acompanhada de coleta seletiva e triagem.
- 9.11. A adoção de sistemas de tratamento térmico de resíduos deverá ser precedida de estudo de análise de alternativas tecnológicas que comprove que a escolha da tecnologia adotada está de acordo com o conceito de melhor técnica disponível.
- 9.12. Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos em áreas rurais, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e

ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

9.13. Os projetos deverão observar as normas técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial aquelas relacionadas nas Referências bibliográficas deste Manual.

10. Quadro de Composição de Investimento – QCI

10.1. Essa ação será implementada por intermédio das seguintes modalidades:

10.1.1. coleta seletiva regular, logística e tratamento:

10.1.1.1. implantação de Coleta Seletiva e Ponto de Entrega Voluntária - PEV; e

10.1.1.2. implantação de demais tecnologias, desde que atendidos aos requisitos técnicos deste Manual.

10.2. O Valor do Investimento é representado por todas as parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta apresentada, e será composto, exclusivamente, pelos itens a seguir discriminados:

10.2.1. elaboração ou atualização de projeto básico/executivo, limitado a 5% (cinco por cento) do Valor do Investimento, podendo o excedente, se ocorrer, ser assumido como contrapartida, quando couber e devidamente justificado;

10.2.2. gerenciamento do empreendimento;

10.2.3. serviços preliminares (cercamento e limpeza da área, placa de obra e instalação de canteiros), limitado a 4% (quatro por cento) do Valor de investimento, podendo o excedente, se ocorrer, ser assumido como contrapartida, quando couber e devidamente justificado;

10.2.4. trabalho social, quando couber e devidamente justificado conforme legislação vigente, ver Portaria nº 75, de 28 de janeiro de 2025 do Ministério das Cidades, ou outra normativa que venha substituí-la;

10.2.5. administração local, quando couber e devidamente justificado conforme legislação vigente;

10.2.6. avaliação de resultados pós intervenção, onde couber, conforme Portaria nº 693, de 28 de novembro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Regional, ou outra normativa que venha substituí-la;

10.2.7. urbanização e paisagismo da área, desde que relacionada ao empreendimento;

- 10.2.8. as ações de preservação ambiental deverão ser limitadas a 5% (cinco por cento) do Valor de Investimento, podendo o excedente, se ocorrer, ser assumido como contrapartida, quando couber e devidamente justificado;
 - 10.2.9. cadastro técnico do empreendimento apoiado efetivamente executado; e
 - 10.2.10. itens especiais - subestação rebaixadora de tensão; estrada de acesso/serviço; eletrificação; e ações de preservação ambiental.
- 10.3. As despesas decorrentes da Administração Local da obra deverão seguir, conforme o caso, as orientações constantes Anexo I do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério do Desenvolvimento Regional para projetos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - MICEPAC, no que for integralmente compatível com o regramento específico dos instrumentos de repasse, regulado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, ou outra que venha substituí-la.

11. Vedações de Investimento: Institucionais e técnicas

- 11.1 Em nenhuma das ações previstas neste Manual serão admitidos projetos que contemplem:
 - 11.1.1. etapas e partes do sistema que não integrem um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS;
 - 11.1.2. propostas que contemplem coleta, tratamento e disposição de resíduos gerados por fontes industriais ou agroindustriais;
 - 11.1.3. aquisição de materiais e equipamentos ou aquisição ou desapropriação de terrenos para execução de instalações ou serviços futuros;
 - 11.1.4. atividades de melhoria da qualidade dos serviços ligados ao desenvolvimento operacional e gerencial dos empreendimentos, que caracterizem atividade de custeio;
 - 11.1.5. aquisição de materiais e equipamentos, quando solicitados isoladamente;
 - 11.1.6. propostas que contemplem acondicionamento, coleta, tratamento e disposição de resíduos de construção e demolição, e resíduos volumosos (acima de 1m³); e
 - 11.1.7. propostas que envolvam tecnologias de tratamento de resíduos que impliquem em elevado capital inicial, altos custos operacionais e que demandem operação e manutenção complexa e mão-de-obra

especializada que não estejam disponíveis na área de abrangência do empreendimento.

11.2. Não serão admitidas a aquisição de veículos de passeio e (ou) terrenos.

12. Trabalho Social

12.1. O Trabalho Social deverá seguir as instruções, da Portaria nº. 75, de 28 de janeiro de 2025, do Ministério das Cidades, ou outro normativo que venha a substituí-la;

12.2. No Trabalho Social deverá ser incentivada a constituição de parcerias institucionais para o planejamento, implementação e avaliação de processos educativos, contemplando a participação de vários segmentos da sociedade.

13. Referências

NBR10004:2004 - Resíduos Sólidos - Caracterização e Classificação

NBR10007:2004 - Amostragem de resíduos sólidos

RESOLUÇÃO CONAMA nº 404, de 11 de novembro de 2008. Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de Aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos

NBR 15849:2010 - Resíduos sólidos urbanos – Aterros sanitários de pequeno porte - Diretrizes para localização, projeto, implantação, operação e encerramento

14. Legislação

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33, de 30 de agosto de 2023 - Estabelece normas complementares ao Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e instrumentos de repasse relativos às transferências de recursos da União.

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N° 29, de 22 de maio de 2024 - Altera a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, que estabelece normas complementares ao Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e instrumentos de repasse relativos às transferências de recursos da União;

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024 - Institui o regime simplificado para a execução de convênios e instrumentos de repasse com valor global inferior ou igual ao estabelecido no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 32, de 4 de junho de 2024 - Regulamenta as transferências obrigatórias a estados, Distrito Federal, municípios e consórcios públicos, para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento -

Novo PAC, de interesse da União, por meio da celebração de termo de compromisso, em atenção ao Decreto nº 11.855, de 26 de dezembro de 2023, e à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007 (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 44, de 10 de julho de 2024);

Instrução Normativa MDR n.º 4, de 18 de março de 2020 - Define orientações complementares à Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e à Instrução Normativa nº 02/MPOG, de 24 de janeiro de 2018, na operacionalização dos programas e ações do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Lei Orçamentária Anual - LOA.

Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978..

Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 - Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Decreto n.º 11.599, de 12 de julho de 2023 - Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Portaria MCID nº. 75, de 28 de janeiro de 2025 - Dispõe sobre Trabalho Social nos Programas e Ações do Ministério das Cidades.

Portaria MDR nº. 693, de 28 de novembro de 2018 - Dispõe sobre a avaliação de resultados pós-intervenção em empreendimentos realizados por meio de programas sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Regional, aprova o Manual de Orientações para Avaliação de Resultados e dá outras providências.

CAPÍTULO IV – DRENAGEM

1. Diretrizes gerais

- 1.1. As propostas deverão atender, além do disposto neste manual, às normas previstas na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023, de 30 de agosto de 2023 e complementarmente na Instrução Normativa MDR n.º 4, de 18 de março de 2020, ou outros que venham substituí-los. Para acessar os recursos, os Proponentes deverão habilitar-se de uma das seguintes formas:
 - 1.1.1. mediante dotações nominalmente identificadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LOA, cuja transferência de recursos ocorrerá por meio de assinatura de Instrumento de repasse. Neste caso, os Proponentes deverão inserir antecipadamente a proposta na Plataforma Transferegov (Plataforma Oficial do Governo Federal); e
 - 1.1.2. mediante processo de seleção pública de empreendimentos, a ser oportunamente divulgado. Neste caso, os Proponentes deverão inserir as propostas selecionadas na Plataforma Transferegov (Plataforma Oficial do Governo Federal). A transferência de recursos ocorrerá também por meio de assinatura de Instrumento de repasse.

2. Objetivos

- 2.1. A Ação 00VJ (CFP: 17.511.2232.00VJ) objetiva Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços de Saneamento Básico em Áreas Rurais.
 - 2.1.1. O componente de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais desta ação tem por objetivo específico fomentar a adoção de sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais, nos peridomicílios que mitiguem os impactos socioambientais e riscos à saúde pública nas comunidades rurais e fomentar o aproveitamento de águas pluviais para atendimento às diversas necessidades da área rural. Complementarmente, apoiar a redução do risco de eventos naturais severos em áreas rurais de municípios críticos.

3. Critérios de Elegibilidade

- 3.1. São elegíveis para atendimento da Ação 00VJ (CFP: 17.511.2322.00VJ) do serviço público de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais:
 - 3.1.1. empreendimentos que beneficiem exclusivamente populações residentes em áreas rurais. A definição de área rural levará em consideração a

- delimitação definida na legislação do município onde se localizará o empreendimento independente do porte populacional do município; e
- 3.1.2. empreendimentos em áreas rurais de municípios que apresentem déficit de saneamento básico no serviço público de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais.
- 3.3. Os municípios deverão estar adimplentes junto ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, quando este estiver em funcionamento, verificado por meio do Atestado de Regularidade com o Fornecimento de Dados ao SINISA, emitido pelo Ministério das Cidades.
- 3.4. Deverá ser assegurada a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de saneamento básico por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, de acordo com os arts. 29, 30 e 31 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, onde couber.
- 3.5. Para acesso aos recursos, os proponentes deverão cumprir, no que couber, o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, de 15 de julho de 2020, e no Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, que a regulamenta, ou outros que venham a substituí-los.

4. Origem dos Recursos

- 4.1. Os recursos financeiros poderão ser provenientes das seguintes fontes:
- 4.1.1. Orçamento Geral da União - OGU, constantes na Lei Orçamentária Anual - LOA;
- 4.1.2. contrapartida de Estados, Distrito Federal, Municípios, e Consórcios Públicos, conforme parâmetros definidos pela Lei Orçamentaria Anual - LOA; e
- 4.1.3. outras fontes que vierem a ser definidas.

5. Participantes e Atribuições

- 5.1. São considerados participantes na operacionalização das propostas a serem executadas no âmbito da ação orçamentária:
- 5.1.1. gestor/concedente - representado pelo Ministério das Cidades;
- 5.1.2. mandatária da união - representada pela instituição financeira oficial; e
- 5.1.3. proponentes/contratante:

- 5.1.3.1. representado pelo chefe do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, ou seu representante legal; e
- 5.1.3.2. o representante legal dos Consórcios Públicos, quando couber;
- 5.2. As propostas poderão ser apresentadas ao Ministério das Cidades por Estados, Distrito Federal, Municípios, e Consórcios Públicos (prestadores de serviços para a ação solicitada), representados pelo Chefe do Poder Executivo ou seu representante legal.
- 5.3. As atribuições dos participantes estão definidas na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU no 33, de 30 de agosto de 2023 e, complementarmente, na Instrução Normativa MDR nº 4, de 18 de março de 2020, ou outros normativos que venham substituí-los.

6. Critérios para Priorização de Demandas

- 6.1. As propostas deverão objetivar o atendimento à população rural, sendo priorizadas propostas que atendam população residente em Municípios que:
 - 6.1.1. atendam regiões com previsão de implantação de projetos estratégicos nacionais, quando couber;
 - 6.1.2. sejam complementares a empreendimentos anteriormente apoiados pelo Ministério das Cidades ou outros órgãos do poder executivo federal, quando couber;
 - 6.1.3. demandas para execução de obras cujos projetos de engenharia foram apoiados pela União;
 - 6.1.4. apresentem empreendimentos que visem a universalização dos serviços (em nível municipal ou regional);
 - 6.1.5. apresentem projetos (de engenharia) em estágio avançado, constituído de estudo de concepção, estudo de viabilidade, anteprojeto, projeto básico e projeto executivo; e
 - 6.1.6. existência de licenciamento ambiental/outorga e titularidade de área, quando couber.
- 6.2. Em caso de seleção pública, além dos critérios apresentados, as propostas deverão seguir as regras estabelecidas no edital de chamamento correspondente.

7. Pré-requisitos de Enquadramento das Propostas

- 7.1. Somente serão objeto de análise as propostas que atendam aos seguintes requisitos:
 - 7.1.1. cadastramento no Transfreregov ou plataforma oficial;

- 7.1.2. empreendimento deverá possuir funcionalidade (etapa útil) ao final de sua implantação;
- 7.1.3. não será permitido sobreposição de objeto; e
- 7.1.4. fornecimento de dados, justificativas técnicas e informações requisitados na Plataforma Oficial do Governo e pelo Ministério das Cidades na etapa de cadastro, quando couber, incluindo:
 - 7.1.4.1. declaração para comprovação até a contratação, por parte do Contratante, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal, Município ou Consórcio Público; e
 - 7.1.4.2. adequação da contrapartida aos percentuais e condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias ou na Portaria de seleção pública de empreendimentos, quando couber.

7.2. Propostas inscritas na Ação 00VJ - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços de Saneamento Básico em Áreas Rurais que não sejam compatíveis com as intervenções caracterizadas neste Manual não poderão ser objeto de transferência de recursos por estas ações orçamentárias.

8. Disposições Gerais

- 8.1. Na elaboração das propostas, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
 - 8.1.1. plena funcionalidade das obras e serviços propostos, que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população. No caso de obras de maior porte executadas em etapas, deve-se assegurar a funcionalidade plena de cada etapa, isoladamente;
 - 8.1.2. atendimento ao maior número de famílias possível, de forma a ampliar o alcance dos recursos destinados ao projeto;
 - 8.1.3. adoção de soluções técnicas com tecnologia apropriada que objetivem ganhos de eficiência, e otimização de custos; e
 - 8.1.4. envolvimento da comunidade beneficiada desde a concepção do projeto.

8.2. As propostas deverão guardar conformidade com:

- 8.2.1. o Plano Diretor Municipal, Plano Municipal de Saneamento Básico e os demais planos locais existentes; e
- 8.2.2. as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no que couber.

- 8.3. Os processos de cadastramento, enquadramento, seleção e execução de propostas de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais deverão ser compatíveis com os cadernos, cartilhas e demais referências técnicas publicadas no sítio eletrônico do Ministério das Cidades.
- 8.4. O Proponente deverá fazer constar, na planilha orçamentária da iniciativa apoiada, recursos destinados à elaboração do Cadastro Técnico do empreendimento (constando descritivos, especificações, manuais e desenhos “*as built*” - como construídos), o qual deverá ficar disponível para consulta no arquivo técnico do setor responsável, podendo ser adotado os procedimentos que seguem abaixo:
 - 8.4.1. o Cadastro Técnico (constando descritivos, especificações e manuais), deverá ser atestado pelo técnico (fiscal da obra) e entregue ao setor responsável pela manutenção do sistema implantado. Após o recebimento dos referidos documentos, o setor responsável pela manutenção do sistema implantado deverá emitir “TERMO DE APROVAÇÃO” que deverá ser arquivado pela CONTRATANTE; e
 - 8.4.2. quanto ao “*as built*”, a Mandatária deverá solicitar à empresa executora a sua elaboração ao longo da execução das obras, com as devidas modificações no projeto aprovado, de forma que ao final da obra se tenha o “As-Built” elaborado, aprovado e pago, a ser disponibilizado ao Contratante e encaminhado para o setor responsável.
- 8.5. Os produtos das iniciativas empreendidas a partir de transferências de recursos do Orçamento Geral da União - OGU por meio dos instrumentos de repasse deverão ser incorporados ao patrimônio do município para o qual se destinam.
- 8.6. As iniciativas de drenagem e manejo de águas pluviais apoiadas pela União deverão observar:
 - 8.6.1. a compatibilidade com a infraestrutura de drenagem existente na localidade atendida no Município. Nesse caso, para comprovar essa situação, recomenda-se apresentar no projeto uma planta da área beneficiada com o cadastro do sistema existente;
 - 8.6.2. a compatibilidade com as diretrizes do Comitê da Bacia Hidrográfica local, se existente; e
 - 8.6.3. priorizar a utilização de materiais como insumos de fácil aquisição na região, com pronta entrega para as atividades de manutenção dos sistemas. Nos

casos em que serão utilizados materiais adquiridos em outras regiões, deve ser apresentada justificativa para sua utilização.

- 8.7. Em condições especiais, poderão ser admitidas, a critério do Ministério das Cidades, soluções tecnológicas inovadoras, desde que o PROPONENTE demonstre a existência de empreendimento que já utilize a tecnologia proposta, com plena funcionalidade, eficiência comprovada, em operação regular, e com dimensões ou capacidade, conforme o caso, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no projeto proposto.
- 8.8. Excepcionalmente, é facultado ao Secretário Nacional de Saneamento Ambiental autorizar a não aplicação, a determinado caso concreto, de disposições deste Manual, a partir de solicitação do PROPONENTE/COTRATANTE, e após análise técnica, motivada e conclusiva, da MANDATÁRIA, e posicionamento da respectiva área técnica da SNSA, desde que não represente infringência à norma hierarquicamente superior.

9. Requisitos Técnicos

9.1. Diretrizes para manejo de águas pluviais na área rural:

- 9.1.1. propostas que adotem sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais que promovam a recarga de lençóis subterrâneos;
- 9.1.2. propostas que prevejam o desenvolvimento e a implantação de serviços nos peridomicílios, que favoreçam o aproveitamento, a infiltração e o armazenamento temporário do escoamento superficial;
- 9.1.3. propostas que adotem sistemas de drenagem nas vias internas das comunidades rurais, preconizando aquelas que favoreçam a infiltração e o armazenamento temporário do escoamento superficial;
- 9.1.4. propostas que apoiem práticas em drenagem e manejo de águas pluviais para as localidades, em função das características geofisiomorfológicas;
- 9.1.5. propostas que apoiem práticas em drenagem e manejo de águas pluviais, que mitiguem a contaminação de mananciais e o desequilíbrio na fauna e flora;
- 9.1.6. propostas que prevejam o aproveitamento e uso das águas pluviais no domicílio e peridomicílio e nas áreas comunitárias; e
- 9.1.7. propostas que promovam ações intradomiciliares, peridomiciliares e nas áreas comunitárias.

9.2. A tecnologia de manejo de águas pluviais tem como principal objetivo a redução do escoamento superficial da água de chuva por meio da sua retenção temporária em local apropriado ou infiltração. Para isto, destacam-se fatores condicionantes das soluções como: declividade do terreno, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático. Nos casos de sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais voltados as áreas rurais:

- 9.2.1. os projetos hidráulicos de drenagem deverão ser dimensionados com base em modelos matemáticos hidrodinâmicos específicos para a localidade a ser atendida; e
- 9.2.2. os projetos deverão quantificar o número de famílias e edificações beneficiadas que sairão da área de risco de alagamentos para o cenário projetado após a execução das obras de drenagem propostas, por meio da apresentação de mapas que apresentem as manchas de inundação para diferentes Tempos de Retorno - TR, para situação antes e após a execução da intervenção na área proposta.

9.3. As obras lineares, quando necessárias, em conformidade com o cronograma físico-financeiro, deverão ser programadas de jusante para montante, respeitando o fluxo natural das águas e garantindo plena funcionalidade para os trechos executados.

9.4. Novos empreendimentos não podem agravar ou comprometer as condições de funcionamento dos sistemas de drenagem pré-existentes, tampouco deixar de prever os impactos das intervenções a jusante da sub-bacia onde serão executadas.

9.5. O empreendimento proposto deverá apresentar:

- 9.5.1. a escolha do método construtivo das obras do sistema de macrodrenagem, quando couber, deve ser comprovada por meio de estudo de viabilidade (custo-benefício) específico para a metodologia;
- 9.5.2. plena funcionalidade das obras e serviços propostos para o final-de-plano, resguardadas as particularidades das obras de grande porte executadas em etapas;
- 9.5.3. direcionamento adequado ao fluxo de água e tratamento superficial (pavimentação adequada) da área drenada (no caso de implantação de drenagem subterrânea em vias desprovidas de pavimentação), evitando carreamento de sedimentos para o interior dos elementos do sistema de drenagem, e impactos, como erosão e assoreamento de corpos d'água;

- 9.5.4. em caso de integrar alguma Bacia Hidrográfica Regional com a identificação de áreas de risco pela ANA, as intervenções propostas devem comprovar que não há transferência de impactos para áreas urbanizadas a jusante; e
 - 9.5.5. nos casos de obras de canalização, onde tenha sido demonstrado que soluções de redução, retardamento ou amortecimento do escoamento das águas pluviais são inviáveis, deve-se privilegiar a adoção de alternativas sustentáveis, com a adoção do revestimento dos taludes dos canais com gramas e a recomposição da mata ciliar.
- 9.6. Todos os municípios apoiados com recursos do governo federal para ações em drenagem ficam sujeitos a implantarem medidas não estruturais, tais como: decreto de manutenção das vazões originais para novos empreendimentos e utilização de pavimentações semipermeáveis em pátios de estacionamentos, entre outros.

10. Quadro de Composição de Investimento - QCI

- 10.1. Essa ação contempla intervenções em Drenagem e Manejo de Águas Pluviais para a promoção do escoamento regular das águas pluviais e prevenção de inundações em áreas rurais, proporcionando segurança sanitária, patrimonial e ambiental, e ainda, quando couber, medidas alternativas aplicáveis nos perídomicílios nas regiões de secas severas e extremas, por meio das seguintes intervenções:
 - 10.1.1. reservatório de amortecimento de cheias ou área para infiltração de águas pluviais;
 - 10.1.2. recuperação de áreas úmidas (várzeas);
 - 10.1.3. banhados construídos (wetlands);
 - 10.1.4. restauração de margens;
 - 10.1.5. recomposição de vegetação ciliar;
 - 10.1.6. bacias de contenção de sedimentos;
 - 10.1.7. sistemas para aproveitamento das águas pluviais; e
 - 10.1.8. obras complementares, quando necessárias e devidamente justificadas no contexto do projeto de drenagem.
- 10.2. O valor do Investimento é representado por todas as parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta apresentada, e será composto, pelos itens a seguir discriminados:

- 10.2.1. elaboração ou atualização de projeto básico/executivo, limitado a 5% (cinco por cento) do Valor do Investimento, podendo o excedente, se ocorrer, ser assumido como contrapartida;
- 10.2.2. gerenciamento do empreendimento;
- 10.2.3. serviços preliminares (cercamento e limpeza da área, placa de obra e instalação de canteiros), limitado a 4% (quatro por cento) do Valor de Investimento, podendo o excedente, se ocorrer, ser assumido como contrapartida, quando couber e devidamente justificado conforme legislação vigente;
- 10.2.4. trabalho social, quando couber e devidamente justificado, conforme Portaria Nº 75, de 28 de janeiro de 2025, do Ministério das Cidades, ou outra normativa que venha substituí-la;
- 10.2.5. administração local, quando couber e devidamente justificado conforme legislação vigente;
- 10.2.6. medidas de preservação ou compensação ambiental e medidas mitigadoras de impactos ambientais negativos;
- 10.2.7. outras obras e serviços no contexto do sistema de drenagem sustentável poderão ser custeados com recurso de repasse para garantir a funcionalidade do sistema de macrodrenagem; e
- 10.2.8. avaliação de resultados pós intervenção, onde couber, ver Portaria 693/2018 do Ministério do Desenvolvimento Regional, ou outra normativa que venha substituí-la.

11. Vedações de Investimento: Institucionais e técnicas

- 11.1. Não serão admitidas propostas que prevejam apenas dispositivos de microdrenagem e de pavimentação de vias.
- 11.2. Em nenhuma das ações previstas neste Manual serão admitidos projetos que contemplem:
 - 11.2.1. exclusivamente a aquisição de materiais, equipamentos, aquisição de veículos e (ou) terrenos; e
 - 11.2.2. atividades de melhoria da qualidade dos serviços ligados ao desenvolvimento operacional e gerencial que caracterizarem atividade de custeio.
- 11.3. Não será permitida sobreposição de objeto.

12. Trabalho Social

- 12.1. O Trabalho Social deverá seguir as instruções, da Portaria nº 75, de 28 de janeiro de 2025, do Ministério das Cidades, ou outro normativo que venha a substitui-la.
- 12.2. No Trabalho Social deverá ser incentivada a constituição de parcerias institucionais para o planejamento, implementação e avaliação de processos educativos, contemplando a participação de vários segmentos da sociedade.

13. Referências

NBR17015:2023 - Execução de obras lineares para transporte de água bruta e tratada, esgoto sanitário e drenagem urbana, utilizando tubos rígidos, semirrígidos e flexíveis

NBR8890:2020 - Tubo de concreto de seção circular para água pluvial e esgoto sanitário - Requisitos e métodos de ensaios

NBR15536-3:2007 - Sistemas para adução de água, coletores tronco, emissários de esgoto sanitário e águas pluviais - Tubos e conexões de plástico reforçado de fibra de vidro (PRFV) - Parte 3: Conexões

NORMA DNIT 023/2006 - ES - Drenagem - Bueiros tubulares de concreto - Especificação de serviço.

NORMA DNIT 020/2006 - ES - Drenagem - Meios-fios e guias - Especificação de serviço

NORMA DNIT 030/2004 - ES - Drenagem - Dispositivos de drenagem pluvial urbana - Especificação de serviço

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde. Programa Nacional de Saneamento Rural. Brasília: FUNASA, 2019a. 260 p.

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde. Manual de Saneamento. 5. ed. Brasília: FUNASA, 2019b. 545 p.

14. Legislação

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33, de 30 de agosto de 2023 - Estabelece normas complementares ao Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e instrumentos de repasse relativos às transferências de recursos da União.

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N° 29, de 22 de maio de 2024 - Altera a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, que estabelece normas complementares ao Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e instrumentos de repasse relativos às transferências de recursos da União;

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024 - Institui o regime simplificado para a execução de convênios e instrumentos de repasse com valor global inferior ou igual ao estabelecido no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 32, de 4 de junho de 2024 - Regulamenta as transferências obrigatórias a estados, Distrito Federal, municípios e consórcios públicos, para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC, de interesse da União, por meio da celebração de termo de compromisso, em atenção ao Decreto nº 11.855, de 26 de dezembro de 2023, e à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007 (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 44, de 10 de julho de 2024);

Instituição Normativa MDR n.º 4, de 18 de março de 2020 - Define orientações complementares à Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e à Instrução Normativa nº 02/MPOG, de 24 de janeiro de 2018, na operacionalização dos programas e ações do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Lei Orçamentária Anual - LOA.

Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 - Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Decreto n.º 11.599, de 12 de julho de 2023 - Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Portaria MCID nº. 75, de 28 de janeiro de 2025 - Dispõe sobre Trabalho Social nos Programas e Ações do Ministério das Cidades.

Portaria MDR nº. 693, de 28 de novembro de 2018 - Dispõe sobre a avaliação de resultados pós-intervenção em empreendimentos realizados por meio de programas sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Regional, aprova o Manual de Orientações para Avaliação de Resultados e dá outras providências.

MINISTÉRIO DAS
CIDADES

Proponente:	_____	
Município:	_____	
Localidade:	_____	
Responsável pelo preenchimento:	_____	
Possui Sistema de Abastecimento de Água?	Sim	<input type="checkbox"/>
Possui Sistema de Esgotamento Sanitário?	Sim	<input type="checkbox"/>
	Não	<input type="checkbox"/>
	Não	<input type="checkbox"/>

FCIS

FICHA DE CADASTRO DE INTERVENÇÕES SANITÁRIAS

INFORMAÇÕES DO DIVERSO

Nº 8 - Preencher com o número de ordem, para quantificar os domicílios a serem beneficiados.
Nome do Beneficiário: Preencher com nome do responsável pelo domicílio a ser beneficiado.
Endereço: Preencher com nome da rua (travessa, logradouro, etc.) e número do domicílio a ser beneficiado.
CadaÚnico: Preencher com número do cadastro único/Número de Identificação Social (CadÚnico).
Coordenadas Geográficas: Preencher com as coordenadas geográficas do domicílio a ser beneficiado.
Número de habitantes: Preencher com a quantidade de moradores do domicílio a ser beneficiado.

GAS 2000.

INTERVENÇÕES SANITÁRIAS NECESSÁRIAS
Assinalar os serviços e equipamentos necessários ao domicílio a ser beneficiado.
¹(Pessoa com Deficiência – PCD) Assinalar esse item quando o domicílio possuir Pessoa com Deficiência que necessite de banheiro com acessibilidade.

ANEXO II - ORIENTAÇÕES PARA APOIO A LIGAÇÕES PREDIAIS E INTRADOMICILIARES

1. Objetivo:

Estabelecer os procedimentos a serem observados na apresentação, pelo Proponente, e aprovação, pela Mandatária, de projeto e implantação de ligações prediais e intradomiciliares nas obras de Saneamento integrantes do Programa Saneamento Básico, partindo-se das seguintes premissas:

- 1.1.** admitir em qualquer caso, a possibilidade de repasse de recursos da União para implantação de ligações prediais, domiciliares ou ramais prediais de água ou esgotos;
- 1.2.** admitir o repasse de recursos da União para implantação de ligações intradomiciliares de água ou esgotos **somente** para domicílios habitados por famílias de baixa renda, devidamente identificadas pela Ficha de Cadastro Individual.

2. Das definições:

Para efeito desta orientação, deverão ser consideradas as seguintes definições, conforme esquema representativo apresentado ao final deste texto.

2.1. Ligação predial, ligação domiciliar ou ramal predial:

- 2.1.1** sistema de abastecimento de água: trecho de tubulação localizado entre a rede de distribuição de água e o hidrômetro residencial (inclusive); e
- 2.1.2** sistema de esgotamento sanitário: trecho de tubulação compreendido entre a última caixa de inspeção geral (inclusive) e o coletor público ou sistema particular.

2.2. Caixa de Inspeção (CI): caixa destinada a permitir a inspeção, limpeza, desobstrução, junção, mudanças de declividade ou direção das tubulações de esgotamento sanitário.

2.3. Ligação intradomiciliar:

- 2.3.1.** sistema de abastecimento de Água: trecho de tubulação compreendido entre o hidrômetro e a válvula-boia do reservatório. O reservatório não integra os materiais componentes desta ligação; e
- 2.3.2.** sistema de esgotamento sanitário: trechos de tubulação e elementos sanitários externos à edificação compreendidos até a última caixa de inspeção (exclusive).

2.4. Ficha de cadastro individual: levantamento das condições de saneamento dos domicílios de residentes de baixa renda, potenciais beneficiários de melhorias sanitárias domiciliares, na área de abrangência do projeto. O inquérito deverá promover a coleta das seguintes informações:

- 2.4.1** identificação do beneficiário - data, nome do responsável pelo domicílio a ser beneficiado, endereço, número de habitantes e renda familiar;
- 2.4.2.** abastecimento de água - existência de banheiro, reservatório, lavatório, instalação hidráulica intradomiciliar, ligação intradomiciliar e ligação predial;
- 2.4.3.** esgotamento sanitário - existência de banheiro, sistema precário de destino de dejetos, ligação intradomiciliar e ligação predial; e
- 2.4.4** identificação do pesquisador, empresa executora e Proponente.

2.5. Princípio da continuidade e contiguidade: princípio pelo qual os levantamentos de campo devem ser estabelecidos por meio de um fluxo lógico que considere terrenos vizinhos e sequenciais, não contemplando os lotes vazios ou inhabitados, abrangendo a área de influência das ações previstas no Instrumento de repasse.

2.6. Lista de Beneficiários: listagem de todos os domicílios submetidos à Ficha de Cadastro Individual e selecionados para a instalação das ligações intradomiciliares de água e de esgotos, com nome e endereço completos dos moradores beneficiários, por rua e observando o princípio da continuidade e contiguidade.

2.7. Cadastro de Beneficiários: Indicação de todos os domicílios beneficiários, conforme listagem do item anterior, em Planta da Rede coletora ou de abastecimento de água, parte dela ou croquis com vínculo explícito à planta originária, na escala 1:10.000 identificada como tal.

2.8. População de baixa-renda: População que apresenta renda familiar de até 03 (três) salários mínimos (SM).

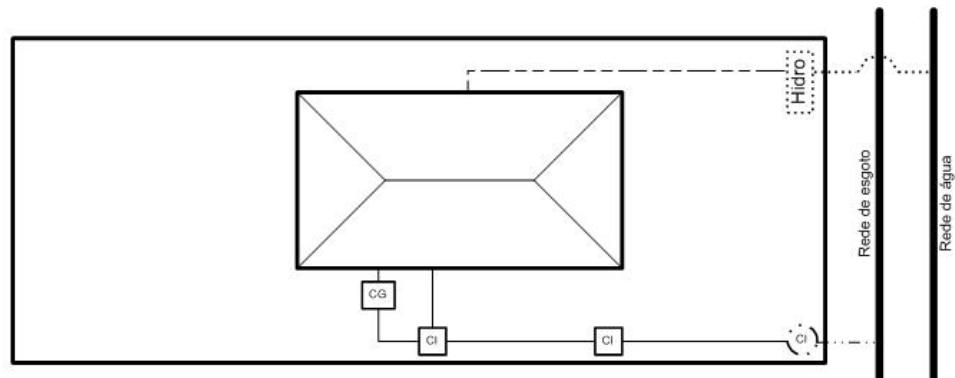
3. Dos procedimentos: O Proponente deverá atender às seguintes orientações para apresentação do projeto e aprovação das ligações intradomiciliares junto à Mandatária da União:

- 3.1.** prever a execução de ligações intradomiciliares, tanto de esgotamento sanitário quanto de abastecimento de água, exclusivamente para população de baixa-renda;
- 3.2.** executar a Ficha de Cadastro Individual, especificamente quanto à existência, condições das instalações sanitárias e avaliação da renda familiar;

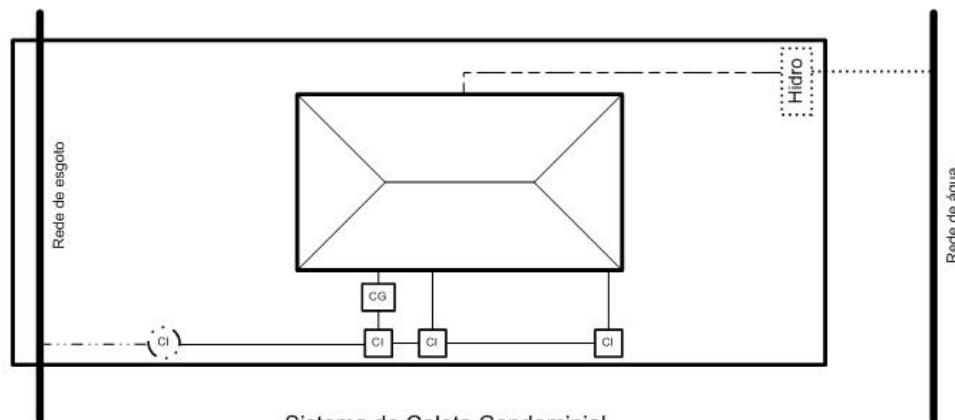
- 3.3. a Ficha de Cadastro Individual deverá ser executada na elaboração do projeto executivo. Para o projeto básico, a composição do orçamento das ligações intradomiciliares pode ser feita por tipologia e por amostragem. Assim, a Ficha de Cadastro Individual não precisa ser apresentada na fase de projeto básico. Dessa forma, o LAE prescinde da Ficha de Cadastro Individual, que deve ser apresentado somente na fase do projeto executivo;
- 3.4. elaborar a “Lista de beneficiários” limitada aos domicílios precários e habitados por população de baixa renda, a partir Ficha de Cadastro de Intervenções Sanitárias (FCIS), a ser subscrita pela Executora das Obras, Proponente ou Interveniente Executor, se constituindo em instrumento para incorporação ao “*as built*”, realização de medição e ateste da fiscalização pelo contratante da obra e subsidiando justificativa de despesas integrantes de pedido de desbloqueio de recursos, inspeção e aceite pela Mandatária; e
- 3.5. elaborar o cadastro dos beneficiários em Planta na escala 1:10.000.

4. Elementos de ligação predial e intradomiciliar.

Elementos de ligação predial e intradomiciliar



Sistema Convencional



Sistema de Coleta Condominial

- Ligação predial de água
- Ligação intradomiciliar de água
- - - Ligação predial de esgoto
- Ligação intradomiciliar de esgoto
- Caixa de inspeção
- Caixa de gordura
- Última caixa de inspeção
- Hidrômetro

ANEXO III - ORIENTAÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONJUNTOS SANITÁRIOS

1. Objetivo:

Objetiva-se, com a presente orientação, estabelecer os procedimentos a serem observados na apresentação, pelo Proponente, e aprovação, pela Mandatária, de projeto e implantação de kits sanitários nas obras de saneamento integrantes do Programa Saneamento Básico, na modalidades de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, partindo-se das seguintes premissas:

- 1.1. admitir o repasse de recursos da União para implantação de kits sanitários somente para domicílios habitados por famílias de baixa renda (CadÚnico), devidamente identificadas pela Ficha de Cadastro de Intervenções Sanitárias (FCIS); e
- 1.2. a implantação de kit sanitário deverá seguir as especificações deste manual, sendo complementar às modalidades de rede coletora e ligações prediais e intradomiciliares.

2. Definições:

2.1. Kit Sanitário:

2.1.1. Além da função sanitária, o Kit provê funcionalidade ao Sistema Coletor, ao tempo que aumenta a sua eficiência e favorece a universalização, para a eficácia das ações de saneamento em áreas precárias, onde parte significativa das unidades habitacionais é desprovida de instalações sanitárias – banheiro, vaso sanitário e lavatório.

2.1.2. Itens que integram o Kit Sanitário:

2.1.2.1. conjunto sanitário (Construção de Banheiro com instalação de vaso sanitário, lavatório e chuveiro); e

2.1.2.2. reservatório elevado, instalado sobre a estrutura do conjunto sanitário ou sobre torre de madeira, alvenaria com estrutura de concreto, concreto pré-moldado, ou outro tipo de estrutura que garanta altura suficiente para que a água chegue com pressão adequada nos utensílios sanitários.

2.2. Sistema para destinação do efluente/ águas residuais:

2.2.1. ligação intradomiciliar de esgoto;

2.2.2. ligação predial de esgoto;

2.2.3. caixa de gordura;

2.2.4. caixa de inspeção;

2.2.5. fossa séptica;

2.2.6. filtro biológico;

2.2.7. sumidouro;

2.2.8. valas de infiltração; e

2.2.9. outras soluções de tratamento.

2.3. Sistema de suprimento de água para etapa útil do Kit Sanitário: Ligação domiciliar/intradomiciliar de água.

2.4. Ligação intradomiciliar:

2.4.1. Para Sistema de Abastecimento de Água: trecho de tubulação compreendido entre o hidrômetro e a válvula-boia do reservatório. O reservatório não integra os materiais componentes desta ligação.

2.4.2. Para Sistema de Esgotamento Sanitário: trechos de tubulação e elementos sanitários externos à edificação compreendidos até a última caixa de inspeção (exclusive).

2.5. Ficha de Cadastro de Intervenções Sanitárias (FCIS): levantamento das condições de saneamento dos domicílios beneficiários de baixa renda (CadÚnico) na área de abrangência do projeto. O levantamento deverá promover a coleta das seguintes informações:

- 2.5.1. identificação do beneficiário - Data, nome do responsável pelo domicílio a ser beneficiado, endereço, número de habitantes, número do CadÚnico e coordenadas geográficas (georeferenciamento);
- 2.5.2. abastecimento de água - existência de banheiro, reservatório, lavatório, instalação hidráulica intradomiciliar, ligação intradomiciliar e ligação predial;
- 2.5.3. esgotamento sanitário - existência de banheiro, sistema precário de destino de dejetos, ligação intradomiciliar e ligação predial; e
- 2.5.4. identificação do pesquisador, Empresa executora e Proponente.

2.6. Princípio da continuidade e contiguidade: princípio pelo qual os levantamentos de campo devem ser estabelecidos por meio de um fluxo lógico que considere terrenos vizinhos e sequenciais, não contemplando os lotes vazios ou inhabitados, abrangendo a área de influência das ações previstas no Instrumento de Repasse.

2.7. Lista de Beneficiários: listagem de todos os domicílios submetidos a Ficha de Cadastro de Intervenções Sanitárias (FCIS) selecionados para a instalação das intervenções, com nome e endereço completos dos moradores beneficiários, por rua e observando o princípio da continuidade e contiguidade.

2.8. Cadastro de Beneficiários: indicação de todos os domicílios beneficiários, conforme listagem do item anterior, em Planta da Rede coletora ou de abastecimento de água, parte dela ou croquis com vínculo explícito à planta originária, na escala 1:10.000 identificada como tal.

2.9. População de baixa-renda: População que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal).

3. Procedimentos:

O Proponente deverá atender as seguintes orientações para apresentação do projeto de kits sanitários junto à Mandatária da União:

- 3.1. prever a execução de kits sanitários no Plano de Trabalho;
- 3.2. apresentar o projeto padrão, conforme disponível no sítio eletrônico do Ministério das Cidades seguindo as orientações deste manual, sendo admitidos projetos que contemplem:
 - 3.2.1. conjunto sanitário, chamado de banheiro, dotado de vaso sanitário, lavatório e chuveiro, para locais onde existam sistemas de disposição final coletivos ou soluções individuais de esgotamento sanitário;
 - 3.2.2. reservatório elevado instalado sobre a estrutura do conjunto sanitário ou sobre torre de madeira, alvenaria com estrutura de concreto, concreto pré-moldado, ou outro tipo de estrutura que garanta altura suficiente para que a água chegue com pressão.
- 3.3. executar Ficha de Cadastro de Intervenções Sanitárias (FCIS), especificamente quanto à existência de condições inadequadas das instalações sanitárias e avaliação da renda familiar (baixa renda-CadÚnico), que deverá ser executada na elaboração do projeto básico e a composição do orçamento das ligações intradomiciliares pode ser feita por tipologia e por amostragem;
 - 3.3.1. a Ficha de Cadastro de Intervenções Sanitárias (FCIS) deverá ser apresentada na

elaboração do projeto básico.

3.4. elaborar a Lista de beneficiários limitada aos domicílios precários e habitados por população de baixa renda (CadÚnico), a partir da Ficha de Cadastro de Intervenções Sanitárias (FCIS), a ser subscrita pela Executora das Obras, Proponente ou Contratante/Compromitente, se constituindo em instrumento para incorporação ao “*as built*”, realização de medição e ateste da fiscalização pelo contratante da obra e subsidiando justificativa de despesas integrantes de pedido de desbloqueio de recursos, inspeção e aceite pela Mandatária; e

3.5. elaborar o cadastro dos beneficiários em Planta na escala 1:10.000.